



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 15ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, CONVOCADA PELA PRESIDÊNCIA, A SER REALIZADA NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2021, APÓS O TÉRMINO DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 222/2021, (Nº 068/2021, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 837/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA ENTRE O MUNICÍPIO DE DIADEMA E A ENTIDADE LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE DIADEMA, ATRAVÉS DE SUBVENÇÃO, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE TORNEIOS E CAMPEONATOS NA MODALIDADE FUTEBOL DE CAMPO, NAS CATEGORIAS: COPA DIADEMA, 3º CAMPEONATO FEMININO, DIVISÃO ESPECIAL, VETERANÍSSIMO 1982, 1ª DIVISÃO, DENTINHO SUB 11, DENTE DE LEITE, SUB 13, INFANTIL SUB 15, JUVENIL SUB 17, 2ª DIVISÃO, 3ª DIVISÃO E MASTER 1972, ATENDENDO AS FAIXAS ETÁRIAS A PARTIR DE 11 E ATÉ 50 ANOS, NO EXERCÍCIO DE 2022. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO COM EMENDA E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 223/2021, (Nº 069/2021, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 838/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE AGENTES DE APOIO ESCOLAR, PARA SUPRIR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 225/2021, (Nº 073/2021, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 846/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE FORTALECIMENTO EMERGENCIAL ÀS ENTIDADES-MOVIMENTOS ORGANIZATIVOS DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL E; AUTORIZANDO O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS AO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FUMAPIS, EM CARÁTER EMERGENCIAL E TEMPORÁRIO, DESTINADO A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM AS ENTIDADES-MOVIMENTOS DE MORADIA ORGANIZATIVOS DO EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE DIFICULDADE DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2021, (Nº 070/2021, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 847/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 500, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021, QUE TRATA DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. . (PROJETO COM PRAZO).

ITEM V

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2021, (Nº 076/2021, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 855/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TRIFÁRIO E INCENTIVO FISCAL AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM VI

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2021, (Nº 075/2021, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 864/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM VII

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 043/2021, PROCESSO Nº 157/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO MINAS, DISPONDO SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO OU ESTOURO EM ÁREAS PRIVADAS OU PÚBLICAS SENDO ELAS EM LOCAIS ABERTOS OU FECHADOS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

REALIZADA HOJE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VIII

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 122/2021, PROCESSO Nº 455/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ÂNGELO PAULINO DA SILVA (VER. CABO ÂNGELO), DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO INTEGRADO AOS AUTISTAS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IX

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 147/2021, PROCESSO Nº 569/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR REINALDO ANTÔNIO MEIRA, INSTITUINDO O DIA MUNICIPAL EM MEMÓRIA ÀS VÍTIMAS DA COVID-19, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM X

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2021, (Nº 074/2021, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 845/2021, DE AUTORIA DO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ABRANGÊNCIA DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 494, DE 21 DE JULHO DE 2021, E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM XI

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2021, (Nº 072/2021, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 860/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDOS PARA PAGAMENTO PARCELADOS DE DÉBITOS COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA – IPRED, NA FORMA QUE ESPECIFICA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE Nº 220, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005 E A PORTARIA MPS Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 E ATUALIZAÇÕES POSTERIORES, EM 60 PRESTAÇÕES MENSAS E SUCESSIVAS E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM XII

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 228/2021, (Nº 078/2021, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 863/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO PÚBLICO DENOMINADO QUARTEIRÃO DA EDUCAÇÃO. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

16 de dezembro de 2021.

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 222/2021

PROCESSO Nº 837/2021

(nº 068/2021, na origem)

AUTORIZA a celebração de Termo de Colaboração Técnica e Financeira entre o Município de Diadema e a entidade Liga de Futebol Amador de Diadema, através de subvenção, visando o desenvolvimento de torneios e campeonatos na modalidade futebol de campo, nas categorias: Copa Diadema, 3º Campeonato Feminino, Divisão Especial, Veteraníssimo 1982, 1ª Divisão, Dentinho Sub 11, Dente de Leite, Sub 13, Infantil Sub 15, Juvenil Sub 17, 2ª Divisão, 3ª Divisão e Master 1972, atendendo as faixas etárias a partir de 11 e até 50 anos, no exercício de 2.022.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Colaboração Técnica e Financeira entre o Município de Diadema e a entidade Liga de Futebol Amador de Diadema, através de subvenção, visando o desenvolvimento de torneios e campeonatos na modalidade futebol de campo, nas categorias: Copa Diadema, 3º Campeonato Feminino, Divisão Especial, Veteraníssimo 1982, 1ª Divisão, Dentinho Sub 11, Dente de Leite, Sub 13, Infantil Sub 15, Juvenil Sub 17, 2ª Divisão, 3ª Divisão e Master 1972, atendendo as faixas etárias a partir de 11 e até 50 anos, no exercício de 2.022.

Art. 2º. A Colaboração Técnica e Financeira, a que se refere o artigo anterior, será firmado em observância aos termos da minuta anexa, que é parte integrante desta Lei.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

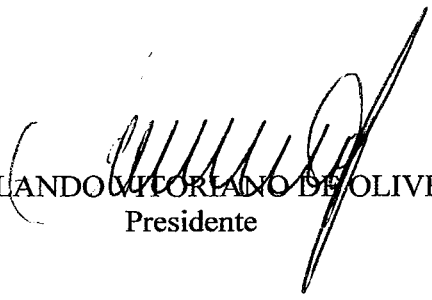
Diadema, 16 de dezembro de 2021.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(Continuação do Entrosamento – Projeto de Lei nº 222/2021)



Ver. ORLANDO VICTORIANO DE OLIVEIRA
Presidente



Ver. RODRIGO CAPEL
Vice-Presidente



Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA
Membro



MARCELO MENDES DA SILVA
Secretário Geral Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

MINUTA - TERMO DE COLABORAÇÃO Nº ___/2022 - SEL

TERMO DE COLABORAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA QUE ENTRE SI CELEBRAM O **MUNICÍPIO DE DIADEMA** E A ENTIDADE **LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE DIADEMA**, ATRAVÉS DE SUBVENÇÃO, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE TORNEIOS E CAMPEONATOS NA MODALIDADE FUTEBOL DE CAMPO – CATEGORIAS “COPA DIADEMA, 3º CAMPEONATO FEMININO, DIVISÃO ESPECIAL, VETERANÍSSIMO 1982, 1ª DIVISÃO, DENTINHO SUB 11, DENTE DE LEITE SUB 13, INFANTIL SUB 15, JUVENIL SUB 17, 2ª DIVISÃO, 3ª DIVISÃO E MASTER 1972”, ATENDENDO ÀS FAIXAS ETÁRIAS A PARTIR DE 11 E ATÉ 50 ANOS – 2022 – PE 29.792/2021.

O Município de Diadema, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 111, Vila Santa Dirce, Diadema, Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representada pela sua Secretária de Esporte e Lazer, Senhora **LUCIANA SILVA AVELINO**, em razão da delegação de competência contida no Decreto Municipal n.º 4.849, de 31 de julho de 1996, doravante denominado **MUNICÍPIO** e, de outro lado, a Organização de Sociedade Civil, **LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE DIADEMA**, com sede própria à Rua Cananéia, nº 69 – Jardim Rosinha – Diadema – CEP 09910-300, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob nº. 47.362.777/0001-60, representada neste ato pelo seu Presidente, Senhor **LAURETO LIMA MEDRADO**, portador da cédula de identidade RG nº. 4.669.567 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº. 486.117.605-06, doravante denominada **ENTIDADE**, celebram o presente termo de colaboração técnica e financeira, destinado ao repasse de subvenção, nos termos da autorização contida na Lei Municipal n.º _____, de ___ de _____ de 2021 e em conformidade com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. O presente termo de colaboração de parceria técnica e financeira tem por objeto, mediante a conjugação de esforços e atuação mútua dos partícipes, o desenvolvimento de torneios e campeonatos na modalidade futebol de campo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

1.1. Fica vedada à **ENTIDADE**, terceirizar o objeto do presente TERMO DE COLABORAÇÃO.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES

2. Para a execução da presente parceria, o **MUNICÍPIO** e **ENTIDADE** se comprometem:

I – Compete ao MUNICÍPIO:

- a) Transferir os recursos financeiros previamente definidos no Plano de Trabalho e cronograma de desembolso, conforme previsto na cláusula quarta do presente instrumento, mediante depósito em conta bancária específica da **ENTIDADE**.
- b) Assessorar, orientar, monitorar, participar e acompanhar através da Secretaria de Esporte e Lazer, dos torneios e campeonatos para o conhecimento e a prática de fruição da modalidade de futebol de campo, desenvolvidos pela **ENTIDADE** e colaborar para sua boa qualidade.
- c) Indicar responsáveis para acompanhamento do desenvolvimento dos torneios e campeonatos, que emitirão relatórios mensais descrevendo as atividades aplicadas e indicando se estas estão de acordo com o Plano de Trabalho.
- d) Avaliar permanentemente o desempenho dos profissionais que desenvolverão os torneios e campeonatos, exercendo inclusive poder de veto, de indicação do desligamento ou substituição de profissionais.
- e) Avaliar permanentemente o desempenho da **ENTIDADE** em relação ao desenvolvimento dos torneios e campeonatos, em relação à apresentação das prestações de contas, exercendo inclusive poder de veto, de indicação de rescisão do termo de colaboração e ainda de suspensão do (s) repasse (s).
- f) Proceder periódica e obrigatoriamente, 30 (trinta) dias antes do final do presente TERMO DE COLABORAÇÃO, a avaliação das atividades técnicas e financeiras destinadas a concretização do Plano de Trabalho propondo a qualquer tempo as reformulações bem como sua prorrogação, quando cabíveis.
- g) Receber e analisar as prestações de contas de acordo com os termos da Lei Autorizadora e do presente TERMO DE COLABORAÇÃO, Manual Básico de Repasses ao Terceiro Setor e Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Lei 13.019/2014.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- h) Emitir parecer técnico através da Comissão Mista para Acompanhamento e Fiscalização de Subvenções Sociais e Convênios da Secretaria de Esporte e Lazer, sobre o fiel cumprimento do Plano de Trabalho e das cláusulas estabelecidas neste TERMO DE COLABORAÇÃO.
- i) Acessar sempre que julgar necessário as súmulas dos jogos realizados através do TERMO DE COLABORAÇÃO, bem como a contabilidade e registros regulares da **ENTIDADE**.
- j) Elaborar relatório governamental sobre a execução do objeto do termo de colaboração contendo comparativos entre as metas propostas e os resultados alcançados, conforme determinado no artigo 37, inciso IV da Instrução nº. 02/2008 e a partir do artigo 144 da Instrução nº 02/2016 do TCESP e Lei 13.019/2014.
- k) Elaborar parecer conclusivo nos termos do artigo 189 (Título IV- DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS), conforme Instrução nº. 02/2008 do TCESP.
- l) Fornecer manuais específicos de prestação de contas a LFAD por ocasião da celebração da parceria;
- m) Realizar procedimentos de fiscalização “in loco”, antes do término do prazo da parceria, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto;
- n) Designar novo gestor da parceria, na hipótese do gestor anteriormente designado deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade. Caso isso ocorra o administrador assumirá todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

II – Compete à **ENTIDADE**:

- a) Aplicar integralmente no desenvolvimento do objeto especificado na cláusula primeira deste TERMO DE COLABORAÇÃO e respectivo Plano de Trabalho, os recursos financeiros repassados pelo **MUNICÍPIO**, inclusive os provenientes das receitas das aplicações financeiras realizadas, de acordo com o item 6.2.6. (Controle Financeiro dos Convênios) do Manual Básico de Repasses Públicos ao Terceiro Setor, estando estes sujeitos a exames sem prévio aviso, por parte do TCESP e dos órgãos Municipais incumbidos da fiscalização desta subvenção;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- b) Definir, em conjunto com a Secretaria de Esporte e Lazer, as diretrizes das atividades a serem desenvolvidas, obedecendo ao Plano de Trabalho.
- c) Manter quadro de pessoal de forma a dar plena condição de realização do objeto do TERMO DE COLABORAÇÃO e plano de trabalho, garantindo profissionais aptos a exercer suas funções sem impedimentos legais ou de qualquer natureza.
 - c.1) Providenciar sempre que necessário, novos profissionais garantindo a plena execução do TERMO DE COLABORAÇÃO e plano de trabalho.
- d) Permitir a participação do **MUNICÍPIO**, através da Secretaria de Esporte e Lazer, na assessoria, orientação, monitoramento e participação na implantação e no desenvolvimento dos torneios e campeonatos.
- e) Firmar vínculo com a equipe técnica, estabelecendo de forma clara, as regras a que serão submetidos e o locais onde exercerão suas atividades.
- f) Responsabilizar-se pelo pagamento de todas as obrigações de natureza trabalhista e previdenciária decorrentes dos recursos humanos utilizados na consecução do objeto do presente TERMO DE COLABORAÇÃO, comprovando os recolhimentos nas prestações de contas.
- g) Adquirir todos os bens de consumo e prestação de serviços, de forma a garantir o desenvolvimento dos torneios e campeonatos, conforme proposto no plano de trabalho;
- h) Recolher ao erário Municipal os eventuais saldos dos recursos repassados e não aplicados, dentro do período aprazado, inclusive os provenientes das aplicações financeiras realizadas, de acordo com o item 6.2.6. (Controle Financeiro dos Convênios) do Manual Básico de Repasses Públicos ao Terceiro Setor;
- i) Providenciar abertura de conta bancária específica em instituição bancária oficial (CEF ou Banco do Brasil) para a aplicação dos recursos repassados, para uso exclusivo na execução do objeto pactuado;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- j) Os saques para pagamento das despesas decorrentes da execução do presente TERMO DE COLABORAÇÃO, deverão ser efetuados somente mediante cheque nominativo ou ordem bancária ao credor ou para aplicação no mercado financeiro;
- k) Apresentar ao **MUNICÍPIO** a Prestação de Contas dos recursos recebidos na forma estabelecida na Cláusula Sexta.
- l) Manter escrituração contábil regular em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade e Lei 13.019/2014;
- m) Indicar ao menos 01 (um) dirigente que se responsabilizará, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria;
- n) Divulgar em seu sítio na internet e em locais visíveis de sua Sede Social e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o poder público, contendo no mínimo, as informações requeridas no parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 13.019/2014;
- o) Não realizar pagamentos antecipados com recursos da parceria;
- p) dar livre acesso aos servidores do Órgão Público repassador dos recursos, ao Controle Interno e ao Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Lei, bem como aos locais de execução do objeto;
- q) Responder exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da LFAD em relação ao referido pagamento; os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;
- r) Disponibilizar ao cidadão, no seu sítio eletrônico e na sua sede social, extrato deste Termo de Colaboração para consulta, contendo pelo menos o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

3. O presente TERMO DE COLABORAÇÃO terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA QUARTA - DO REPASSE FINANCEIRO

4. O **MUNICÍPIO** efetuará 02 (dois) repasses para a **ENTIDADE**, da seguinte forma:

- 1º repasse: Logo após a liberação da nota de empenho, no valor de R\$211.390,00 (duzentos e onze mil, trezentos e noventa reais);

- 2º repasse: Até o dia 15 de julho de 2022, no valor de R\$211.390,00 (duzentos e onze mil, trezentos e noventa reais).

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR TOTAL DO AJUSTE

5. O valor total estimado da presente parceria é de R\$ 422.780,00 (Quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e oitenta reais) para desenvolvimento dos torneios e campeonatos atendendo às categorias: Copa Diadema, 3º Campeonato Feminino, Divisão Especial, Veteraníssimo 1982, 1ª Divisão, Dentinho Sub 11, Dente de Leite Sub 13, Infantil Sub 15, Juvenil Sub 17, 2ª Divisão, 3ª Divisão e Master 1972, atendendo as faixas etárias a partir de 11 e até 50 anos – temporada 2022.

CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

6. A prestação de contas do 1º repasse será realizada até o dia 07 de julho de 2022 e do 2º repasse até o dia 14 de dezembro de 2022.

6.1. Nestas datas, a **ENTIDADE** deverá apresentar à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios da Secretaria de Esporte e Lazer, **demonstrativo financeiro**, juntamente com a **prestação de contas**, demonstrando as receitas e despesas do período e o **requerimento de solicitação de repasse**, a fim de que a referida Comissão possa emitir parecer técnico sobre o fiel cumprimento deste TERMO DE COLABORAÇÃO, cujos documentos analisados pela Secretaria de Esporte e Lazer, serão encaminhados à Secretaria de Finanças do **MUNICÍPIO**, até 05 (cinco) dias úteis do mesmo mês, para as providências pertinentes.

6.1.1. A **ENTIDADE** deverá apresentar todas as súmulas dos jogos realizados e não realizados (W.O) acompanhadas de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas em cumprimento do objeto, em conformidade com o plano de trabalho, devendo ser analisado e aprovado pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios da Secretaria de Esporte e Lazer.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

6.1.2. Nas prestações de contas somente serão aceitos documentos relacionados aos itens de serviço e consumo indicados no Plano de Trabalho.

6.1.3. Além dos documentos de praxe, as prestações de contas deverão vir acompanhadas dos seguintes documentos:

a) Os indicados no artigo 50 – incisos I, II (letras a, d, e, f, g), parágrafo único das instruções 02/2008 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, artigo 149 – incisos XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XXII, XXIII, XXIV, PARÁGRAFOS 1º, 2º e 3º da Instrução 02/2016 e demais resoluções pertinentes à matéria.

b) Tabela de cada campeonato contendo todos os jogos realizados com os seus respectivos resultados, incluindo datas, locais, horários, times, o número da súmula do jogo e separando a tabela por cada etapa de classificação até o resultado final;

c) Súmulas numeradas de todos os jogos realizados separadas por campeonato;

d) Relatório de atividade contendo:

- Fotos dos jogos realizados;
- número total de jogos por campeonato;
- locais de realização dos jogos com os endereços;
- número de participantes diretos e indiretos, por campeonato;
- informar se as metas quantitativas e qualitativas foram alcançadas;
- período real de realização de cada campeonato;
- número de times inscritos por campeonato.

e) Cópias dos recibos dos pagamentos às Associações de Árbitros, dos pagamentos diretos aos árbitros e dos correspondentes depósitos bancários. Além de relação de todos os árbitros da Associação;

f) Os documentos fiscais deverão vir acompanhados dos respectivos comprovantes de depósitos ou transferência efetuadas pelas empresas e de relatório detalhado contendo quais foram os materiais e/ou serviços pagos. No caso de serviços de arbitragens, o relatório detalhado deverá estar de acordo com a tabela de jogos;

g) Pesquisa de preços nas compras e serviços. Toda e qualquer despesa deverá ser precedida de no mínimo três orçamentos.

6.1.4. Atentar para que os valores dos serviços de contabilidade estejam dentro dos preços praticados no mercado e se o serviço coaduna com o objeto da subvenção;

6.1.5. Atentar para que os valores dos serviços de informática estejam dentro dos preços praticados no mercado e se o serviço coaduna com o objeto da subvenção;

6.1.6. Não poderão ser pagas com recursos dos repasses despesas decorrentes de multas, juros, taxas ou mora, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo e a título de taxas bancárias e/ou de administração.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

6.2. A prestação de contas deverá, obrigatoriamente, conter assinatura do representante legal da ENTIDADE, em conjunto com um contador e/ou técnico em contabilidade, regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo – CRC-SP, nos termos dos arts. 3ª, § 3º, 10 e 11, da Resolução CFC nº 1097/2007, que se responsabilizarão civil, administrativa e criminalmente pela prestação de contas apresentada.

6.3. Fica vedada à ENTIDADE, terceirizar o objeto do presente TERMO DE COLABORAÇÃO.

6.4. Todos os documentos de prestação de contas deverão ser apresentados também em versão digital em arquivos PDF de até 25 MB, salvo em DVD ou Pen Drive e entregues ao Serviço de Compras e Orçamento da Secretaria de Esporte e Lazer.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

7. As despesas correrão através da dotação orçamentária nº. 27.812.0021.2.112.335043 – fonte 1.110.0000, que poderá ser suplementada, se necessário.

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

8. O presente TERMO DE COLABORAÇÃO poderá ser alterado, exceto em seu objeto e prazo, e denunciado, por conveniência dos partícipes, após notificação prévia de 30 (trinta) dias, sendo que, se a denúncia for por parte da ENTIDADE, deverá ser precedida da entrega do relatório e prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos até o momento.

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLÊNCIA

9. Pela execução do Termo de Colaboração em desacordo com o Plano de Trabalho e da Legislação específica, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à ENTIDADE as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

9.1. As sanções são independentes e a aplicação de uma não exclui a das outras, quando couber.

9.2. A aplicação das sanções estabelecidas no item 9, incisos II e III, são de competência exclusiva do Secretário Municipal, facultada a defesa da **ENTIDADE** no respectivo processo no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 02(dois) anos de sua aplicação.

CLÁUSULA DEZ – DA RESCISÃO

10. Constitui motivo para rescisão do termo de colaboração:

10.1. Se a prestação de contas for apresentada após a data determinada, limitado o atraso a trinta dias, prazo após o qual a prestação de contas não será recebida e a parceria será considerada não realizada, com as consequências respectivas;

10.2. Se não forem recolhidos ao **MUNICÍPIO** na forma e no prazo determinados por este Termo de Colaboração na cláusula segunda, inciso II, letra “h”, e subitem 10.8. abaixo e pela notificação respectiva, quaisquer valores devidos pela **ENTIDADE**;

10.3. Se não houver comprovação da boa e regular aplicação da (s) parcela (s) recebida (s), conforme estabelecido nas cláusulas do presente Termo de Colaboração;

10.4. Se verificadas práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública;

10.5. Se houver inadimplemento em relação às cláusulas conveniais;

10.6. Se a **ENTIDADE** deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador de recursos;

10.7. Pela aplicação da terceira advertência.

10.8. Na hipótese de resolução unilateral ou inadimplência por parte da **ENTIDADE**, serão apurados judicialmente e/ou administrativamente eventuais perdas e danos e aplicadas as sanções pertinentes.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

CLÁUSULA ONZE – DOS RECURSOS NÃO UTILIZADOS

11. Todos os recursos não utilizados, saldos financeiros remanescentes inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras, deverão ser devolvidos aos cofres públicos, através de depósito em conta bancária indicada pelo **MUNICÍPIO**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio.

CLÁUSULA DOZE – DO COMPROMISSO OU TRANSFERÊNCIA

12. Fica facultado ao **MUNICÍPIO** em conjunto com a **SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER** a decisão de assumir ou transferir a responsabilidade da execução da presente parceria, no caso de ocorrência de paralisação ou de fato relevante, de modo a evitar a descontinuidade das atividades.

CLÁUSULA TREZE - DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA

13. O **MUNICÍPIO** estará isento de responsabilidade por quaisquer problemas advindos de litígios e/ou reivindicações legais impostas, inclusive em decorrência de reclamações trabalhistas e previdenciárias contra a **ENTIDADE**.

CLÁUSULA CATORZE – DAS OBRIGAÇÕES DO GESTOR

14. Obrigações do (a) Gestor (a):

- a) Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
- b) Informar por escrito ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
- c) Emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o artigo 59 da Lei Federal nº 13.019/14.

Parágrafo único: É vedada, na execução do presente termo de colaboração, a participação como gestor (a) da parceria ou como membro da Comissão de monitoramento e avaliação pessoa que nos últimos 05 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com a LFAD, hipótese na qual deverá ser designado gestor (a) ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

CLAÚSULA QUINZE – DO PLANO DE TRABALHO

15. O Plano de Trabalho proposto pela LFAD faz parte integrante e indissociável do presente Termo de Colaboração e deverá atender o artigo 22 da Lei 13.019/2014, contendo:

- a) Diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexu entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;
- b) Descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;
- c) Prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;
- d) Elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas e preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

CLÁUSULA DEZESSEIS – DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS DURANTE A PARCERIA

16. O monitoramento e avaliação das atividades do plano de trabalho serão realizados considerando o cumprimento do calendário esportivo – temporada 2022, que faz parte integrante do plano de trabalho.

Recursos Humanos: trio de arbitragem (01 árbitro e 2 assistentes) especializados nas categorias: Copa Diadema, 3º Campeonato Feminino, Divisão Especial, Veteraníssimo 1982, 1ª Divisão, Dentinho Sub 11, Dente de Leite Sub 13, Infantil Sub 15, Juvenil Sub 17, 2ª Divisão, 3ª Divisão e Master 1972.

Meta quantitativa:

- Realizar todos os jogos do calendário esportivo – temporada – 2022.

Meta qualitativa:

- Apresentar o Município de Diadema a outras esferas do futebol de campo em nível estadual e federal;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- Ampliar e contribuir para a melhoria das atividades de esporte e lazer oferecidas aos munícipes.
- Oportunizar a participação de crianças e jovens nos campeonatos;
- Oportunizar a participação de adultos e adultos da terceira idade nos campeonatos;
- Disciplinar o ser humano quanto a regras a seguir;
- Promover a inclusão e participação da família na prática de esportes;

Indicadores:

- Planilhas dos campeonatos por divisões com resultados e súmulas dos jogos.

CLÁUSULA DEZESSETE – DEFINIÇÃO DA TITULARIDADE DOS BENS E DIREITOS REMANESCENTES

17. A ENTIDADE deverá definir, se for o caso, a titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria que em razão da execução tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DEZOITO – DA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE

18. No caso de dissolução da ENTIDADE, o respectivo patrimônio líquido será transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei 13.019/2014 e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta.

CLÁUSULA DEZENOVE - DO FORO

19. Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema, com prevalência sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer divergências decorrentes do presente convênio, com exclusão expressa dos demais, devendo, antes, porém, haver prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, nos termos do artigo 42, XVII da Lei 13.019/2014.

CLÁUSULA VINTE - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

20. As despesas decorrentes da presente parceria correrão por conta da dotação orçamentária nº 12.02.27.812.0021.2.112.335043.

20.1. Os casos omissos serão solucionados de comum acordo entre as partes.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

E, por estarem de acordo com todas as cláusulas, assinam o presente Termo de Colaboração em 03 (três) vias de igual teor, para os efeitos jurídicos de direito, na presença de duas testemunhas que ao final subscrevem:

Diadema, ____ de ____ de 2.022.

LUCIANA SILVA AVELINO
Secretária de Esporte e Lazer
MUNICÍPIO DE DIADEMA

LAURETO LIMA MEDRADO
Presidente
LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE DIADEMA

TESTEMUNHAS:

1: _____ 2: _____
(MUNICÍPIO) **(ENTIDADE)**



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ANEXO RP-12 - REPASSES AO TERCEIRO SETOR- TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO - TERMO DE COLABORAÇÃO/FOMENTO

ÓRGÃO/ENTIDADE PÚBLICO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

**ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARCEIRA: LIGA DE FUTEBOL AMADOR
DE DIADEMA**

TERMO DE COLABORAÇÃO/FOMENTO Nº (DE ORIGEM): ___/2022

OBJETO: DESENVOLVIMENTO DE TORNEIOS E CAMPEONATOS NA MODALIDADE FUTEBOL DE CAMPO – CATEGORIAS “COPA DIADEMA, 3º CAMPEONATO FEMININO, DIVISÃO ESPECIAL, VETERANÍSSIMO 1982, 1ª DIVISÃO, DENTINHO SUB 11, DENTE DE LEITE SUB 13, INFANTIL SUB 15, JUVENIL SUB 17, 2ª DIVISÃO, 3ª DIVISÃO E MASTER 1972”, ATENDENDO ÀS FAIXAS ETÁRIAS A PARTIR DE 11 E ATÉ 50 ANOS

ADVOGADO(S): (*)

Na qualidade de Órgão/Entidade Público(a) e Organização da Sociedade Civil Parceira, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por **CIENTES** e **NOTIFICADOS** para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos **CIENTES**, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

LOCAL e DATA: DIADEMA, ___ DE _____ DE 2022.

ÓRGÃO/ENTIDADE PÚBLICO(A):

Nome e cargo: LUCIANA SILVA AVELINO – Secretária de Esporte e Lazer

E-mail institucional: Luciana.avelino@diadema.sp.gov.br

E-mail pessoal:

Assinatura:

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:

Nome e cargo: LAURETO LIMA MEDRADO – Presidente

E-mail institucional:lfad@ligadefuteboldediadema.com.br

E-mail pessoal:

Assinatura:

*) Facultativo. Indicar quando já constituído

ITEM

II



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 223/2021

PROCESSO Nº 838/2021

Fls 06

838/2021

Protocolo - Marcelo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 069, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	838/2021
Início	09 - dezembro - 2021
Termino	04 - março - 2022
Prazo	45 dias
Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre a contratação, por tempo determinado, de agentes de apoio escolar, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público.

JOSE DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI;

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, por tempo determinado, nos termos do disposto nos arts. 61 e 61-A da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, até 200 (duzentos) agentes de apoio escolar, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. As descrições das atribuições estão especificadas no Anexo Único, que é parte integrante desta Lei.

Art. 2º Os contratos firmados com fundamento nesta Lei terão vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, se persistir a situação de urgência.

Art. 3º O padrão de vencimentos será de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais e a jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, exigindo-se dos candidatos, como requisito de escolaridade, ensino médio completo ou equivalente.

Parágrafo único. Os contratados receberão os benefícios denominados "vale- alimentação", criado pela Lei Complementar nº 178, de 07 de julho de 2003 e "auxílio-transporte" criado pela Lei nº 1.910, de 19 de abril de 2000.

Art. 4º O recrutamento será realizado mediante processo seletivo simplificado a ser conduzido pela Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, observando-se critérios de seleção e condições de contratação, estabelecidos em edital, respeitado o princípio da publicidade.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de dezembro de 2021

JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 07

838/2021

Protocolo - Marcelo

PROJETO DE LEI Nº 069, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

ANEXO ÚNICO

**AGENTE DE APOIO ESCOLAR
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES**

- Auxiliar o Professor no desenvolvimento do trabalho pedagógico.
- Auxiliar nos horários de entrada e de saída dos estudantes.
- Cuidar, supervisionar e orientar os educandos quanto aos hábitos de higiene corporal.
- Cuidar da higiene corporal dos educandos, inclusive acompanhando nas trocas e no uso do banheiro, quando necessário.
- Acompanhar os momentos de alimentação, orientando os educandos sobre hábitos alimentares adequados.
- Colaborar no desenvolvimento e acompanhamento de atividades recreativas e psicopedagógicas estabelecidas no plano de trabalho da unidade de ensino.
- Contribuir para a criação e desenvolvimento de condições que propiciem a construção do conhecimento integral do educando.
- Permanecer todo o período de aula do estudante, em local acessível à realização de suas funções, prestando apoio ao professor em regência da turma.
- Atualizar-se profissionalmente, participando de Palestras, Cursos, Seminários, Encontros, Grupos de Estudos e outros eventos relativos à Educação.
- Colaborar e participar do preparo de execução de programas de festividades, comemorações e outras atividades desenvolvidas na unidade de ensino.
- Acompanhar, zelando pela segurança e integridade, o estudante durante o percurso no transporte oferecido pelo Município que atende o público alvo da educação especial.
- Estabelecer, com o educando, regras de convivência, responsabilidade e assiduidade para atendimento a estudantes em programas diferenciados ou em atividades correlatas ao cargo como treinamentos e no acompanhamento no transporte escolar, quando solicitado.
- Zelar pelo bem-estar, integridade, participação e desenvolvimento integral de todos os estudantes.
- Executar outras atividades correlatas e afins à função.

ITEM

III

PROJETO DE LEI Nº 225/2021

PROCESSO Nº 846/2021

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

Fls 2

846/2021

Protocolo - Lizete

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

..... Diadema, 13 de dezembro de 2021

OF. ML Nº 073/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

16 12 21
[Handwritten signature]

Servimo-nos do presente para apresentar à apreciação de V. Exa e dos seus ilustres pares o incluso projeto de lei que trata da criação, no Município de Diadema, do Programa de atendimento Emergencial às Entidades Organizativas de Empreendimentos Habitacionais de Interesse.

O atual cenário de desmontes de políticas públicas habitacionais que o Governo Federal vem praticando acarretou na escassez de recursos de financiamento à construção e ao crédito para aquisição de unidades habitacionais para a população de baixa renda. Esta reformulação dos programas nacionais impactou na ausência de recursos, sobretudo do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) que se destinavam a subsidiar unidades habitacionais pelo extinto programa Minha Casa Minha Vida para famílias com renda até R\$ 1.600,00.

Neste cenário, muitas das famílias que estavam no aguardo de aprovação destes projetos habitacionais de interesse social, devido às necessidades atuais de aprovação de financiamento formal pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foram excluídas dos critérios de enquadramento para garantia de sua permanência. Sobre a maior parte das famílias associadas às Entidades e movimentos organizados de habitação recaem, além do ônus convencional de aluguel para moradia atual, as parcelas de aquisição de terrenos com fins de implantação de empreendimento habitacional, sobrecarregando a renda familiar comprometida com habitação.

Os constantes adiamentos de aprovação de financiamento da aquisição de terras e da construção habitacional agravaram a situação de vulnerabilidade também destas famílias associadas às entidades habitacionais e muitas delas se encontram em situação de despejo ou de insegurança habitacional.

Além disso, o prazo extenso pelo qual perdura a pandemia e seus efeitos sanitários e econômicos agravaram a desigualdade social. A manutenção da sobrevivência da população de baixa renda e os efeitos econômicos da crise trazem consequências nas condições de habitação e acesso à moradia digna e à cidade de forma justa e igualitária.

Para o enfrentamento desta situação, a Gestão Municipal entende ser necessário resgatar o diálogo com os Movimentos de Moradia, bem como fortalecer os mesmos em suas lutas para a conquista da moradia digna. A atuação das associações de luta por moradia é direcionada à organização de demanda com este perfil de baixa renda e as mesmas têm encontrado diversas



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 3

846/2021

Protocolo - Lizete

OF. ML Nº 073/2021

dificuldades no enquadramento de seus projetos e de sua demanda nas regras de financiamento do FGTS.

Nesse sentido vai a criação do programa tratado no incluso projeto de lei. O objetivo o mesmo é o atendimento as Entidades/Movimentos Organizativas de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, na tentativa de fortalecimento e permanência da atividade das mesmas, atividade esta fundamental no atendimento das demandas por moradia no nosso município.

Cumpre lembrar, por oportuno, que essas entidades possuem capilaridade e organização da demanda habitacional, atuando em parcela da população não atingida diretamente pelas ações da Prefeitura Municipal de Diadema. O trabalho das mesmas, assim, é complementar e afirmativo das ações municipais.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, caput, da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito do Município de Diadema.

Exmo. Sr.
Vereador **JOSA QUEIROZ**
Presidente da Câmara Municipal de DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 13/12/2021


JOSA QUEIROZ
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 225/2021

PROCESSO Nº 846/2021

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 4

846/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 073, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE sobre a instituição de Programa de Fortalecimento Emergencial às Entidades-Movimentos Organizativos de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social e;

AUTORIZA o repasse de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social – FUMAPIS, em caráter emergencial e temporário, destinado a celebração de Termo de Fomento com as Entidades-Movimentos de Moradia Organizativos de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, que estejam em situação de dificuldade decorrente da PANDEMIA do Coronavírus (Covid-19).

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, PREFEITO do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Habitação Social Emergencial que consiste na celebração de Termo de Fomento com Entidades-Movimentos de Moradia para repasse de recursos financeiros do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social (FUMAPIS).

Art. 2º - Com a instituição do Programa fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento, autorizado a celebrar Termo de Fomento com as Entidades-Movimentos de Moradia que forem classificados e aprovados nos termos desta lei, objetivando o repasse de recursos financeiros do FUMAPIS para aporte financeiro em caráter emergencial e temporário às entidades, nos termos desta lei.

Parágrafo único: A minuta do Termo de Fomento referente ao Programa de Fortalecimento Emergencial às Entidades-Movimentos Organizativos de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social é parte integrante desta Lei.

Art. 4º Fica instituída a Comissão Especial de Análise que constitui foro apropriado para exame do processo de cadastramento das Entidades-Movimentos Organizativos de Moradia no programa emergencial.

Parágrafo único – A comissão será composta por 01 representante do FUMAPIS, 01 representante da Secretaria de Habitação e 01 representante da Sociedade Civil, que serão indicados pelo Secretário (a) de Habitação e Desenvolvimento

Art.5º - - O programa de incentivo e desenvolvimento das Entidades-Movimentos de Moradia se dará por meio do Atendimento Emergencial que consistirá em apoio financeiro em forma de Subvenção Social e Econômica, com cota no valor de até R\$ 360.000,000 (trezentos e sessenta mil reais), pelo prazo máximo de 18 (dezoito) meses para no máximo até 10 (dez) entidades-movimento de moradia.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 5

846/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 073, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Parágrafo primeiro – São requisitos para recebimento da subvenção prevista no caput:

I- abertura de conta bancária específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para aplicação dos recursos repassados, para uso exclusivo dos objetos elegíveis conforme art. 8º da presente lei.

II – apresentar plano de trabalho indicando em quais objetos elegíveis serão aplicados os recursos, bem como, o cronograma financeiro e de custos, a descrição das metas a serem atingidas, a forma de execução das atividades ou projetos e a definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Parágrafo Segundo – Os requisitos mencionados no parágrafo primeiro deste artigo serão consignados expressamente em Termo de Fomento a ser assinado termo este que será submetido à aprovação da Secretária de Habitação, com imediato encaminhamento à Câmara Municipal para reconhecimento e acompanhamento dos vereadores.

Art. 6º - Para atendimento ao Programa, fica o Município, por intermédio da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, autorizado a efetuar a aplicação de recursos financeiros em forma de subvenção social e econômica no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês para cada Entidade-Movimento que for habilitada e aprovada pela Comissão Especial de Análise.

Parágrafo único: O recurso emergencial será concedido de forma temporária às Entidades-Movimentos que forem habilitadas e aprovadas, pelo prazo de 06 (seis meses), prorrogáveis por iguais períodos por no máximo 02 (duas) vezes totalizando o período máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da assinatura do Termo de Fomento entre Município por intermédio da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e a Entidade-Movimento de Moradia.

Art. 7º - Para habilitação e posterior aprovação, deverão as Entidades-Movimentos de Moradia atender aos seguintes critérios:

- I- Possuir constituição jurídica formal como entidades organizativas de produção de habitação de interesse social há pelo menos 10 (dez) anos;
- II- Possuir estatuto ou contrato social registrado no Município de Diadema e/ou Coordenação Municipal instituída na Cidade de Diadema, ratificada pela Coordenação Nacional;
- III- Comprovar atuação na luta por moradia na cidade há pelo menos 10 (dez) anos;
- IV- Atestar conhecimento público quanto à atuação na luta por moradia na cidade, a ser expedido pelo conjunto de membros do Conselho do FUMAPIS no segmento de sociedade civil;
- V- Comprovar existência de projeto habitacional de interesse social submetido à aprovação/licenciamento junto à municipalidade, com tramitação durante os últimos 05 (cinco) anos;
- VI- Apresentar documento de propriedade, título aquisitivo ou termo de opção de compra e venda de imóvel particular para implantação de empreendimento habitacional de interesse social em vigência;
- VII- Apresentar compromisso de doação de área pelo Poder Público para implantação de projeto habitacional de interesse social;
- VIII- Comprovar número de associados superior a 150 (cento e cinquenta) famílias.

Art. 8º – O processo de habilitação das entidades para participar do programa se dará da seguinte forma:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 6

846/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 073, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

§1º O Conselho do Fundo Municipal de Apoio a Habitação de Interesse Social (FUMAPIS), no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação desta lei, indicará à Comissão Especial de Análise as Entidades-Movimentos Organizativos de Moradia para análise de enquadramento para concessão da subvenção de atendimento emergencial.

§2º Decorrido o prazo de indicação e apresentação de documentos, as indicações recebidas serão submetidas à Comissão Especial de Análise para apreciação e deliberação quanto à aprovação e/ou desaprovação da Entidade-Movimento de Moradia. A Comissão deverá decidir no prazo de 05 (cinco) contados a partir do encerramento do prazo de indicação do FUMAPIS.

§3º Caberá recurso da decisão ao Fundo Municipal de Apoio a Habitação de Interesse Social (FUMAPIS), apreciado por seus Conselheiros.

Art. 9º - Os recursos da subvenção social e econômica provenientes do Programa Emergencial de apoio às Entidades-Movimentos, poderão ser aportados nos seguintes objetos elegíveis:

- I- Pagamento de apoio ao aluguel às famílias associados;
- II- Prestação de aquisição de terrenos e registro de titularidade;
- III- Construção de unidades habitacionais autônomas em regime de mutirão, por meio de contratação, terceirização, ou quaisquer outros meios;
- IV - Contratação de Projetos e Consultorias nas áreas de arquitetura, engenharia, jurídica ou trabalho técnico social;
- V - Programa de anistia de débitos de associados e carência total ou parcial das parcelas contributivas à Associação, para que os associados permaneçam vinculados às Entidades;
- VI - Assessoria Técnica de Construção;
- VII - Investimento em compensações ambientais de projetos em regularização fundiária;
- VIII - Custeio de pagamentos de despesas administrativas, tais como: funcionários, despesas com impostos referentes à entidade e/ou funcionários; aluguel da sede da entidade/movimento e outras que constarem no plano de trabalho;
- IX - Custeio de pagamentos de despesas oriundas de ações judiciais em que a entidade/movimento de moradia seja parte.

Art. 10 - Para concessão do benefício às famílias descrito no inciso I do art. 5º, deverá a Entidade-Movimento de Moradia, indicar aquelas que:

- I- Estejam enquadradas na faixa de renda formal ou informal de até 3 salários mínimos nacionais;
- II- Se encontrem em comprovada situação de vulnerabilidade por despejo ou insegurança habitacional;
- III- Façam jus ao benefício, atendendo as normas específicas previstas na Lei 2884/2009;
- IV- Possuam comprovação de residência no município de Diadema, de forma ininterrupta, durante os últimos 5 (cinco) anos;
- V- Comproven o vínculo associativo com a Entidade-Movimento de Moradia;
- VI- Não tenham sido atendidas por quaisquer um dos outros programas habitacionais estaduais e/ou federais tais como Programa Minha Casa Minha Vida; Casa Verde Amarela, Programas da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo, Fundo de Arrendamento Residencial, Fundo de Desenvolvimento Social e outros;
- VII- Não sejam proprietárias de imóvel urbano e/ou rural em qualquer parte do território brasileiro;
- VIII- Assinem termo de responsabilidade pela desocupação voluntária de moradia irregular, se assim for solicitado administrativamente pelo município.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 7

846/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 073, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

§ 1º Na ausência de comprovação da situação mencionada no inciso II deste artigo, a mesma deve ser atestada pela Entidade habitacional responsável pela indicação da respectiva família.

Art. 11 - Para efetivação do benefício as Entidades-Movimentos de Moradia credenciados, em ordem de classificação, submeterão listagem de famílias comprovadamente a estas associadas, e enquadradas nos critérios do artigo 9º e da Lei Municipal nº 2884/2009.

Art. 12- A Entidade-Movimento de Moradia, deverá apresentar Prestação de Contas, nos termos constantes do Termo de Fomento, sob pena de suspensão do repasse de subvenção até a devida apresentação, sob pena de rescisão.

Parágrafo único: A Colaboração Financeira, a que se refere o caput, será firmada em observância ao Termo de Fomento celebrado entre as partes.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SHDU, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

§ 1º - Para fazer frente à execução desta Lei, fica criado junto à Secretaria de Habitação novo elemento econômico, com a seguinte dotação: 16.482.0008.2098.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Diadema, 13 de dezembro de 2021.


JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 8

846/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 073, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

MINUTA

TERMO DE FOMENTO Nº

TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O **MUNICÍPIO DE DIADEMA E ENTIDADES-MOVIMENTOS ORGANIZATIVOS DE MORADIA**, ATRAVÉS DE SUBVENÇÃO, VISANDO O DESENVOLVIMENTO O ATENDIMENTO EMERGENCIAL AS ENTIDADES MOVIMENTOS DE MORADIA DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL VINCULADOS AO MUNICIPIO DE DIADEMA.

O Município de Diadema, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 111, Vila Santa Dirce, Diadema, Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado por seu Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano, Senhor **RONALDO JOSE LACERDA**, em razão da delegação de competência contida no Decreto Municipal n.º 4.849, de 31 de julho de 1996, doravante denominado **MUNICÍPIO** e, de outro lado, a Organização de Sociedade Civil, **ENTIDADE-MOVIMENTO DE MORADIA** - _____, com sede própria à Rua/Avenida _____; nº _____ - Bairro _____ - Diadema - CEP _____, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ nº. _____, representada neste ato pelo seu Presidente/Representante Legal Senhor (a) _____, portador (a) da cédula de identidade RG nº. _____ SSP/_____ e inscrito (a) no CPF/MF sob nº. _____, doravante denominada **ENTIDADE**, celebram o presente termo de fomento, destinado ao repasse de subvenção, nos termos da autorização contida na Lei Municipal n.º _____, de ____ de ____ de 2021 e em conformidade com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA UM - DO OBJETO

1. O presente termo de fomento de parceria financeira tem por objeto, mediante a conjugação de esforços e atuação mútua dos partícipes, o atendimento emergencial as Entidades-Movimentos de Moradia, que tiveram dificuldades decorrentes da PANDEMIA do Coronavírus (Covid-19), podendo para tanto as Entidades-Movimentos de Moradia se utilizarem dos recursos na execução dos projetos elegíveis, constantes no rol de ações/serviços descritos no art. 9º da Lei Municipal n.º _____, de ____ de ____ de 2021.

1.1. Fica vedada à **ENTIDADE**, terceirizar o objeto do presente TERMO DE FOMENTO.

CLÁUSULA DOIS - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPIES

2. Para a execução da presente parceria, o **MUNICÍPIO** e **ENTIDADE** se comprometem:
I - Compete ao **MUNICÍPIO**:

- a) Transferir os recursos financeiros previamente definidos no Plano de Trabalho e cronograma de desembolso, conforme previsto na cláusula quarta do presente instrumento, mediante depósito em conta bancária específica da **ENTIDADE**.
- b) Assessorar, orientar, monitorar, participar e acompanhar através da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e do FUMAPIS, as ações dos projetos elegíveis nos termos da Lei



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 9

846/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 073, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Municipal nº _____ de _____ de 2021, desenvolvidos pela **ENTIDADE** e colaborar para sua boa qualidade.

c) Indicar responsáveis para acompanhamento do desenvolvimento das ações, que emitirão relatórios mensais descrevendo as atividades aplicadas e indicando se estas estão de acordo com o Plano de Trabalho.

d) Avaliar permanentemente o desempenho das ações e trabalhos dos profissionais que desenvolverão os projetos elegíveis, exercendo inclusive poder de veto, de indicação do desligamento ou substituição de profissionais.

e) Avaliar permanentemente o desempenho da **ENTIDADE** em relação ao desenvolvimento das ações, em relação à apresentação das prestações de contas, exercendo inclusive poder de veto, de indicação de rescisão do termo de fomento e ainda de suspensão do (s) repasse (s).

f) Proceder periódica e obrigatoriamente, 30 (trinta) dias antes do final do presente TERMO DE FOMENTO, a avaliação das atividades técnicas e financeiras destinadas a concretização do Plano de Trabalho propondo a qualquer tempo as reformulações bem como sua prorrogação, quando cabíveis.

g) Receber e analisar as prestações de contas de acordo com os termos da Lei Autorizadora e do presente TERMO DE FOMENTO, Manual Básico de Repasses ao Terceiro Setor e Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

h) Emitir parecer técnico através da Comissão Mista para Acompanhamento e Fiscalização de Subvenções Sociais e Convênios da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, sobre o fiel cumprimento do Plano de Trabalho e das cláusulas estabelecidas neste TERMO DE FOMENTO.

i) Acessar sempre que julgar as ações realizadas através do TERMO DE FOMENTO, bem como a contabilidade e registros regulares da **ENTIDADE**.

j) Elaborar relatório governamental sobre a execução do objeto do Termo de Fomento contendo comparativos entre as metas propostas e os resultados alcançados, conforme determinado no artigo 37, inciso IV da Instrução nº. 02/2008 e a partir do artigo 144 da Instrução nº 02/2016 do TCESP.

k) Elaborar parecer conclusivo nos termos do artigo 189 (Título IV- DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS), conforme Instrução nº. 02/2008 do TCESP.

l) Fornecer manuais específicos de prestação de contas a LFAD por ocasião da celebração da parceria;

m) Realizar procedimentos de fiscalização "in loco", antes do término do prazo da parceria, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto;

n) Designar novo gestor da parceria, na hipótese do gestor anteriormente designado deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade. Caso isso ocorra o administrador assumirá todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

o) Instituir Comissão de Monitoramento e Avaliação – CMA, nos termos da legislação vigente;

p) Designar o gestor da parceria, que ficará responsável pelas obrigações previstas na legislação regente;

q) divulgar informações referentes à parceria celebrada em dados abertos e acessíveis e manter, no seu sítio eletrônico oficial, o instrumento da parceria celebrada e seu respectivo plano de trabalho;

r) aplicar as sanções previstas na legislação, proceder às ações administrativas necessárias à exigência da restituição dos recursos transferidos e instaurar Tomada de Contas Especial, quando for o caso.

II – Compete à ENTIDADE:

a) Aplicar integralmente no desenvolvimento do objeto especificado na cláusula primeira deste TERMO DE FOMENTO e respectivo Plano de Trabalho, os recursos financeiros repassados pelo **MUNICÍPIO**, inclusive os provenientes das receitas das aplicações financeiras realizadas, de acordo com o item 6.2.6. (Controle Financeiro dos Convênios) do Manual Básico de Repasses Públicos ao Terceiro Setor, estando estes sujeitos a exames sem prévio aviso, por parte do TCESP e dos órgãos Municipais incumbidos da fiscalização desta subvenção;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 10

846/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 073, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

- b) Apresentar PLANO DE TRABALHO a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e o FUMAPIS, com as diretrizes das atividades a serem desenvolvidas, obedecendo aos objetos elegíveis previstos no art. 9º da Lei Municipal nº _____ de ____ de _____ de 2021.
- c) Manter quadro de pessoal de forma a dar plena condição de realização do objeto do TERMO DE FOMENTO e plano de trabalho, garantindo profissionais aptos a exercer suas funções sem impedimentos legais ou de qualquer natureza.
- c.1) Providenciar sempre que necessário, novos profissionais garantindo a plena execução do TERMO DE FOMENTO e plano de trabalho.
- d) Permitir, quando necessário à participação do **MUNICÍPIO**, através da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e o FUMAPIS, na assessoria, orientação, monitoramento e participação na implantação, e no desenvolvimento das ações e procedimentos elegíveis.
- e) Firmar vínculo com a equipe técnica e representantes das entidades movimentos de moradia, estabelecendo de forma clara, as regras a que serão submetidos e as atividades que serão executadas.
- f) Responsabilizar-se pelo pagamento de todas as obrigações de natureza trabalhista e previdenciárias decorrentes dos recursos humanos utilizados na consecução do objeto do presente TERMO DE FOMENTAÇÃO, comprovando os recolhimentos nas prestações de contas.
- g) Adquirir todos os bens de consumo e prestação de serviços, de forma a garantir o desenvolvimento das atividades, conforme proposto no plano de trabalho;
- h) Recolher ao erário Municipal os eventuais saldos dos recursos repassados e não aplicados, dentro do período aprazado, inclusive os provenientes das aplicações financeiras realizadas, de acordo com o item 6.2.6. (Controle Financeiro dos Convênios) do Manual Básico de Repasses Públicos ao Terceiro Setor);
- i) Providenciar abertura de conta bancária específica em instituição bancária oficial (CEF ou Banco do Brasil) para a aplicação dos recursos repassados, para uso exclusivo na execução do objeto pactuado;
- j) Os saques para pagamento das despesas decorrentes da execução do presente TERMO DE FOMENTAÇÃO, deverão ser efetuados somente mediante cheque nominativo ou ordem bancária ao credor ou para aplicação no mercado financeiro e/ou por meio de TED ou outros mecanismos bancários de transferências, sempre com a identificação do beneficiário.
- k) Apresentar ao **MUNICÍPIO** a Prestação de Contas dos recursos recebidos na forma estabelecida na Cláusula Sexta.
- l) Manter escrituração contábil regular em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- m) Indicar ao menos 01 (um) dirigente que se responsabilizará, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria;
- n) Divulgar em seu sítio na internet e em locais visíveis de sua Sede Social e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o poder público;
- o) Não realizar pagamentos antecipados com recursos da parceria;
- p) dar livre acesso aos servidores do Órgão Público repassador dos recursos, ao Controle Interno e ao Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Lei, bem como aos locais de execução do objeto;
- q) Responder exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da LFSD em relação ao referido pagamento; os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;
- r) Disponibilizar ao cidadão, no seu sítio eletrônico e na sua sede social, extrato deste Termo de Fomento para consulta, contendo pelo menos o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 11

846/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 073, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

- s) não utilizar os recursos recebidos nas despesas vedadas pelo art. 45 da Lei nº 13.019/2014;
- t) responsabilizar-se pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário para a execução do plano de trabalho, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes, ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o instrumento.
- u) manter, durante a execução da parceria, as mesmas condições exigidas na da Lei Municipal nº _____ de _____ de _____ de 2021.
- v) responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito as despesas de custeio, de investimento e de pessoal.

CLÁUSULA TRÊS - DA REGULARIDADE JURÍDICA E FISCAL DA ENTIDADE

3. Deverá ainda a Entidade – PARCEIRA, no tocante a regularidade fiscal e jurídica, no ato da assinatura do TERMO DE FOMENTO, apresentar:

- a) Comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sitio eletrônico oficial da Secretária da Receita Federal do Brasil;
- b) Cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;
- c) Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF/FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- d) Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de cada um deles.

CLÁUSULA QUATRO - DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

4. O presente TERMO DE FOMENTO terá vigência por no máximo até 18 meses, contados a partir da data da sua assinatura.

CLÁUSULA CINCO - DO REPASSE FINANCEIRO

5. O MUNICÍPIO efetuará os repasses mensalmente para a ENTIDADE, da seguinte forma:

5.1. O 1º repasse: Logo após a liberação da nota de empenho, até o valor máximo de R\$ 20.0000,00 (vinte mil reais);

5.2. Os demais repasses até o fim do Termo de Fomento, até o valor máximo de R\$ 20.0000,00 (vinte mil reais) serão efetuados até Décimo Sexto (16º) dia útil dos meses subsequentes;

CLÁUSULA SEIS – DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES

6. A Entidade adotará métodos usualmente utilizados pelo setor privado para à realização de compras e contratações de bens e serviços com recursos transferidos pela Administração Pública Municipal.

6.1. A Entidade deve verificar a compatibilidade entre o valor previsto para a realização das despesas, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra e da contratação e, caso o valor efetivo da compra ou contratação seja superior ao previsto no plano de trabalho, deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado.

6.2. Para fins de comprovação das despesas, a Entidade deverá obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da organização da sociedade civil e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, e deverá manter a guarda dos documentos originais pelo prazo de dez anos, contado do



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 12

846/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 073, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas;

6.3. Na gestão financeira, a Entidade poderá:

6.3.1. Pagar despesa em data posterior ao término da execução do termo de fomento, somente quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante a sua vigência;

6.3.2. Incluir, dentre a Equipe de Trabalho contratada, pessoas pertencentes ao quadro da Entidade, inclusive dirigente, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos legislação cível e trabalhista;

6.4. É vedado à Entidade:

6.4.1. Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentária;

6.4.2. Contratar, para a prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública Municipal, ou seu cônjuge, companheiros ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica.

CLÁUSULA SETE - DO VALOR TOTAL DO AJUSTE

7. O valor total estimado da presente parceria é de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para Atendimento emergencial às Entidades-Movimentos Organizativos de empreendimentos Habitacionais de Interesse Social.

CLÁUSULA OITO - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

8. A prestação de contas deverá ser realizada obrigatoriamente e mensalmente até o Quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao recebimento do repasse.

8.1. Nestas datas, a **ENTIDADE** deverá apresentar à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e ao FUMAPIS, **demonstrativo financeiro**, juntamente com a **prestação de contas**, demonstrando as receitas e despesas do período e o **requerimento de solicitação de repasse**, a fim de que a referida Comissão possa emitir parecer técnico sobre o fiel cumprimento deste TERMO DE FOMENTO, cujos documentos analisados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, serão encaminhados à Secretaria de Finanças do **MUNICÍPIO**, até 05 (cinco) dias úteis do mesmo mês, para as providências pertinentes.

8.1.1. A **ENTIDADE** deverá apresentar todas as ações e procedimentos praticados acompanhadas de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas em cumprimento do objeto, em conformidade com o plano de trabalho, devendo ser analisado e aprovado pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

8.1.2. Nas prestações de contas somente serão aceitos documentos relacionados aos itens de serviço e consumo indicados no Plano de Trabalho.

8.1.3. Além dos documentos de praxe, as prestações de contas deverão vir acompanhadas dos seguintes documentos:

a) Os indicados no artigo 50 – incisos I, II (letras a, d, e, f, g), parágrafo único das instruções 02/2008 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, artigo 149 – incisos XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XXII, XXIII, XXIV, PARÁGRAFOS 1º, 2º e 3º da Instrução 02/2016 e demais resoluções pertinentes à matéria.

b) Relação de todos os objetos elegíveis realizados, incluindo datas e discriminação detalhada ações;

c) No caso de execução da ação constante no inciso I do art.8º da Lei Municipal nº _____ de _____ de 2021, deverá a entidade também apresentar:

(i) cópia do RG e CPF do beneficiário/titular;

(ii) cópia do RG e CPF do cônjuge e/ou convivente;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 13

846/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 073, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

- (iii) cópia de comprovante de renda do titular e demais integrantes da família;
- (iv) comprovação de residência no município de Diadema pelo menos à 05 anos;
- (v) cópia de contrato de aluguel;
- d) Relatório das atividades referente à execução dos objetos elegíveis realizados, contendo:
- (i) Para ação constante no inciso II do art. 9º da Lei Municipal ____ de ____ de ____ de 2021: cópia do contrato de compra e venda do terreno; cópia de comprovante de pagamento; cópia de comprovantes de pagamentos de custos e/ou taxas de cartórios;
- (ii) Para ação constante no inciso III, IV, VI e VII do art. 9º da Lei Municipal ____ de ____ de ____ de 2021: cópia do projeto devidamente aprovado com ART/RRT, quando necessária; cópia de contrato contratação de empresas e/ou serviços; cópia do comprovante de pagamento; cronograma dos serviços a serem realizados; relatório fotográfico com a evolução das etapas de serviços realizados;
- (iii) Para ação constante no inciso V do art. 9º da Lei Municipal ____ de ____ de ____ de 2021: identificação e qualificação do beneficiário; cópia contrato de adesão entre associado e entidade-movimento de moradia; cópia do relatório de débito do associado; carta de anuência e quitação do débito assinada pelo associado; cópia dos comprovantes de pagamentos;
- (iv) Para ação constante no inciso VIII e IX do art. 9º da Lei Municipal ____ de ____ de ____ de 2021: identificação e qualificação do beneficiário; comprovação da existência de débito; cópia do contrato de trabalho do funcionário; cópia do contrato de aluguel da sede da entidade-movimento de moradia; cópia de despacho e/ou decisão ou acordo judicial que determine o pagamento de dívida; cópia dos comprovantes de pagamento;
- e) Os documentos fiscais deverão vir acompanhados dos respectivos comprovantes de depósitos ou transferência efetuadas pelas entidades-movimentos de moradia e de relatório detalhado contendo quais foram os objetos elegíveis executados nos termos dos itens "c" e "d".
- f) Pesquisa de preços nas compras e serviços. Toda e qualquer despesa deverá ser precedida de no mínimo três orçamentos.
- 8.1.4. Não poderão ser pagas com recursos dos repasses despesas decorrentes de multas, juros, taxas ou mora, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo e a título de taxas bancárias.
- 8.2. Fica vedada à ENTIDADE, terceirizar o objeto do presente TERMO DE FOMENTO, exceto quando da contratação dos serviços de objetos elegíveis previstos nos incisos III, IV, VI e VII do artigo 9 da Lei XXX de XXX de dezembro de 2021.
- 8.3. Todos os documentos de prestação de contas deverão ser apresentados também em versão digital em arquivos PDF de até 25 MB, salvo em DVD ou Pen Drive e entregues ao Serviço de Orçamento da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento e Urbano.

CLÁUSULA NOVE – DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

9. A execução do objeto da parceria será acompanhada pela Administração Pública Municipal por meio de ações de monitoramento e avaliação, que terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular da parceria.
- 9.1. No exercício das ações de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto da parceria, a Administração Pública Municipal;
- 9.1.1. Designará o gestor da parceria, agente público responsável pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle de fiscalização;
- 9.1.2. Designará a comissão de monitoramento e avaliação, órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar a parceria, constituído por ato específico publicado em meio oficial de comunicação (art. 2º, inciso XI, da Lei nº 13.019/2014);
- 9.1.3. Emitirá relatório (s) técnico (s) de monitoramento e avaliação, na forma e prazos previstos na legislação regente e neste instrumento, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 14

846/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 073, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

resultados alcançados durante a execução da presente parceria (art. 59 da Lei nº 13.019/2014, c/c art. 60 do Decreto nº 8.726/2016);

9.1.4. Examinará o (s) relatório (s) de execução do objeto e, quando for o caso, o (s) relatório (s) de execução financeira apresentado (s) pela Entidade, na forma e prazos previstos na legislação regente e neste instrumento (art.66, caput, da Lei nº 13.019/2019, c/c arts. 55 e 56 do Decreto nº 8.726/2016);

9.2. A comissão se reunirá periodicamente a fim de avaliar a execução das parcerias por meio de análise das ações de monitoramento e avaliação previstas, nesta cláusula, podendo solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos (art. 49, §§ 2º e 4º, do Decreto nº 8.726/2016).

9.3. A comissão de monitoramento e avaliação deverá ser constituída por pelo menos 1 (um) servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública federal, devendo ser observado o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.726/2016, sobre a declaração de impedimento dos membros que forem designados.

9.4. O relatório técnico de monitoramento e avaliação, de que trata o item 9.1.3, deverá conter os elementos dispostos n §1º do art. 59 da Lei nº 13.019/2014, e o parecer técnico de análise de prestação de contas anula, conforme previsto no art. 61 do Decreto nº 8.726/2016, e será submetido à comissão de monitoramento e avaliação, que detém a competência para avaliá-lo e homologá-lo.

CLÁUSULA DEZ – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10. As despesas correrão através da dotação orçamentária nº. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx – ficha xxxxxxxx – fonte xxxxxxxxxxxx, que poderá ser suplementada, se necessário.

CLÁUSULA ONZE – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

11. O presente TERMO DE FOMENTO poderá ser alterado, exceto em seu objeto e prazo, e denunciado, por conveniência dos partícipes, após notificação prévia de 30 (trinta) dias, sendo que, se a denúncia for por parte da **ENTIDADE**, deverá ser precedida da entrega do relatório e prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos até o momento.

CLÁUSULA DOZE – DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLÊNCIA

12. Pela execução do Termo de Fomento em desacordo com o Plano de Trabalho e da Legislação específica, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à **ENTIDADE** as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

12.1. As sanções são independentes e a aplicação de uma não exclui a das outras, quando couber.

12.2. A aplicação das sanções estabelecidas no item 9, incisos II e III, são de competência exclusiva do Secretário Municipal, facultada a defesa da **ENTIDADE** no respectivo processo no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 02(dois) anos de sua aplicação.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 15

846/2021

Protocolo - Lizete J

PROJETO DE LEI Nº 073, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

CLÁUSULA TREZE – DA RESCISÃO

13. Constitui motivo para rescisão do termo de Fomento:

- 13.1. Se a prestação de contas for apresentada após a data determinada, limitado o atraso a trinta dias, prazo após o qual a prestação de contas não será recebida e a parceria será considerada não realizada, com as consequências respectivas;
- 13.2. Se não forem recolhidos ao **MUNICÍPIO** na forma e no prazo determinados por este Termo de Fomento na cláusula segunda, inciso II, letra "h", e subitem 10.8. abaixo e pela notificação respectiva, quaisquer valores devidos pela **ENTIDADE**;
- 13.3. Se não houver comprovação da boa e regular aplicação da (s) parcela (s) recebida (s), conforme estabelecido nas cláusulas do presente Termo de Fomento;
- 13.4. Se verificadas práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública;
- 13.5. Se houver inadimplemento em relação às cláusulas convencionais;
- 13.6. Se a **ENTIDADE** deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador de recursos;
- 13.7. Pela aplicação da terceira advertência.
- 13.8. Na hipótese de resolução unilateral ou inadimplência por parte da **ENTIDADE**, serão apurados judicialmente e/ou administrativamente eventuais perdas e danos e aplicadas as sanções pertinentes.

CLÁUSULA CATORZE – DOS RECURSOS NÃO UTILIZADOS

14. Todos os recursos não utilizados, saldos financeiros remanescentes inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras, deverão ser devolvidos aos cofres públicos, através de depósito em conta bancária indicada pelo **MUNICÍPIO**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio.

CLÁUSULA QUINZE – DO COMPROMISSO OU TRANSFERÊNCIA

15. Fica facultado ao **MUNICÍPIO** em conjunto com a **SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO** a decisão de assumir ou transferir a responsabilidade da execução da presente parceria, no caso de ocorrência de paralisação ou de fato relevante, de modo a evitar a descontinuidade das atividades.

CLÁUSULA DEZESSEIS - DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA

16. O **MUNICÍPIO** estará isento de responsabilidade por quaisquer problemas advindos de litígios e/ou reivindicações legais impostas, inclusive em decorrência de reclamações trabalhistas e previdenciárias contra a **ENTIDADE**.

CLÁUSULA DEZESSETE – DAS OBRIGAÇÕES DO GESTOR

17. Obrigações do (a) Gestor (a):

- a) Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
- b) Informar por escrito ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
- c) Emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 16

846/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 073, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Parágrafo único: É vedada, na execução do presente termo de fomento, a participação como gestor (a) da parceria ou como membro da Comissão de monitoramento e avaliação pessoa que nos últimos 05 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com as Entidade-Movimentos selecionada, hipótese na qual deverá ser designado gestor (a) ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

CLÁUSULA DEZOITO – DO PLANO DE TRABALHO

18. O Plano de Trabalho proposto pelas Entidades-Movimento de Moradia faz parte integrante e indissociável do presente Termo de Fomento, contendo:

- a) Diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;
- b) Descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;
- c) Prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;
- d) Elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas e preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

CLÁUSULA DEZENOVE – DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS DURANTE A PARCERIA

19. O monitoramento e avaliação das atividades do plano de trabalho serão realizados considerando o período de 18 meses, que faz parte integrante do plano de trabalho a ser apresentado pelas Entidades-Movimentos de Moradia.

CLÁUSULA VINTE – DEFINIÇÃO DA TITULARIDADE DOS BENS E DIREITOS REMANESCENTES

20. A ENTIDADE deverá definir, se for o caso, a titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria que em razão da execução tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pelo **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA VINTE E UM - DA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE

21. No caso de dissolução da ENTIDADE, o respectivo patrimônio líquido será transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - DO FORO

22. Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema, com prevalência sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer divergências decorrentes do presente convênio, com exclusão expressa dos demais, devendo, antes, porém, haver prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

23. As despesas decorrentes da presente parceria correrão por conta da dotação orçamentária nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 17

846/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 073, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

23.1. Os casos omissos serão solucionados de comum acordo entre as partes. E, por estarem de acordo com todas as cláusulas, assinam o presente Termo de Fomento em 03 (três) vias de igual teor, para os efeitos jurídicos de direito, na presença de duas testemunhas que ao final subscrevem:

Diadema, ____ de _____ de 2.021.

RONALDO JOSE LACERDA
Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano
MUNICÍPIO DE DIADEMA

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Presidente

Nome da Entidade-Movimento de Moradia

TESTEMUNHAS:

1: _____ 2: _____

(MUNICÍPIO) (ENTIDADE)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ANEXO RP-12 - REPASSES AO TERCEIRO SETOR- TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO -
TERMO DE
COLABORAÇÃO/FOMENTO
ÓRGÃO/ENTIDADE PÚBLICO (A):
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARCEIRA:
TERMO DE COLABORAÇÃO/FOMENTO Nº (DE ORIGEM):
OBJETO:
ADVOGADO(S): (*)

Na qualidade de Órgão/Entidade Público (a) e Organização da Sociedade Civil Parceira, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, para fins de instrução e julgamento, damos-nos por **CIENTES** e **NOTIFICADOS** para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos **CIENTES**, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

LOCAL e DATA:

ÓRGÃO/ENTIDADE PÚBLICO(A):

Nome e cargo: RONALDO JOSE LACERDA – Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano

E-mail institucional: ronaldo.lacerda@diadema.sp.gov.br

E-mail pessoal:

Assinatura:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 073, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:

Nome e cargo: xxxxxxxx – Presidente

E-mail institucional: xxxxxxxxxxxx

E-mail pessoal:

Assinatura: _____



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 225/21 (Nº 073/21, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 846/21

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a instituição de Programa de Fortalecimento Emergencial às Entidades-Movimentos Organizativos de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social e autorizando o repasse de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social – FUMAPIS, em caráter emergencial e temporário, destinado à celebração de Termo de Fomento com as Entidades-Movimentos de Moradia Organizativos de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, que estejam em situação de dificuldade decorrente da pandemia de Coronavírus (Covid-19).

A Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; definiu diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e alterou as Leis nºs 8.429, de 02 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

É o Relatório.

De acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 2º daquela Lei Federal, termo de fomento é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Não se tratando de caso de dispensa ou de inexigibilidade de chamamento público (a ser devidamente justificada pelo administrador público, segundo estabelece o artigo 32, “caput”, da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014), há que ser realizado o procedimento de manifestação de interesse social, nos termos dos artigos 18 a 21.

O artigo 35, inciso IV, estabelece que a celebração e a formalização de termo de fomento dependerão da aprovação do plano de trabalho (que será parte integrante e indissociável do termo de fomento, conforme exige o parágrafo único do artigo 22). De acordo, ainda, com o mesmo artigo, deverá constar do plano de trabalho:

- descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexó entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
- previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

De acordo com o disposto no artigo 33, para fins de celebração de termos de fomento, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

- objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos daquela Lei Federal e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- Possuir:
 - no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente, na hipótese de nenhuma organização atingi-los;
 - experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
 - instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.
- O termo de fomento atende às especificações constantes do artigo 42 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, devendo constar, no entanto, de suas cláusulas essenciais, informações relativas:
 - ao cronograma de desembolso (inciso III);
 - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública (inciso X);
 - estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade da intenção de rescisão, o qual não poderá ser inferior a 60 dias (inciso XVI).

O artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 16 de dezembro de 2021.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA


Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 225/2021

PROCESSO Nº 846/2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE FORTALECIMENTO EMERGENCIAL ÀS ENTIDADES-MOVIMENTOS ORGANIZATIVOS DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL E AUTORIZA O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS AO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FUMAPIS, EM CARÁTER EMERGENCIAL E TEMPORÁRIO, DESTINADO A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM AS ENTIDADES-MOVIMENTOS DE MORADIA ORGANIZATIVOS DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE DIFICULDADE DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a instituição de Programa de Fortalecimento Emergencial às Entidades-Movimentos Organizativos de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social e autoriza o repasse de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social – FUMAPIS, em caráter emergencial e temporário, destinado a celebração de Termo de Fomento com as Entidades-Movimentos de Moradia Organizativos de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, que estejam em situação de dificuldade decorrente da Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Este é, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

P A R E C E R

A presente propositura trata de instituição de Programa de Fortalecimento Emergencial às Entidades-Movimentos Organizativos de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social e autoriza o repasse de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social – FUMAPIS, em caráter emergencial e temporário, destinado a celebração de Termo de Fomento com as Entidades-Movimentos de Moradia Organizativos de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, que estejam em situação de dificuldade decorrente da Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

O Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal, em Ofício que encaminha a presente propositura, esclarece que mudanças nas políticas públicas do Governo Federal reduziu a disponibilidade de recursos de financiamento para aquisição de unidades habitacionais para a população de baixa renda.

As mudanças prejudicaram especialmente as famílias de baixa renda e as Entidades/Movimentos Organizativos de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Desse modo, a presente propositura cria Programa para fortalecer e garantir a permanência da atividade das Entidades, tendo em vista que esta é fundamental para o atendimento das demandas por moradia no nosso Município.

A propositura dispõe que o Programa Habitação Social Emergencial consiste na celebração de Termo de Fomento com Entidades/Movimentos de Moradia para repasse de recursos financeiros do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social – FUMAPIS em caráter emergencial e temporário.

De acordo com o Projeto de lei, poderão ser agraciadas pelo Programa 10 Entidades/Organizações de Moradia com a quantia de R\$ 360.000,00 em forma de Subvenção Social e Econômica. Desse modo, o montante de recursos a ser destinado ao Programa soma R\$ 3.600.000,00.

Cada Entidade contemplada pelo Programa receberá pelo período de 06 meses o repasse mensal de R\$ 20.000,00, sendo possível a renovação do Termo de Fomento por igual período por no máximo duas vezes por cada entidade.

O artigo 7º da propositura dispõe sobre os critérios para a habilitação e posterior aprovação que as Entidades deverão atender, estes incluem: possuir constituição jurídica formal como entidades organizativas de produção de habitação de interesse social há pelo menos 10 anos; apresentar compromisso de doação de área pelo Poder Público para implantação de projeto habitacional de interesse social; e comprovar número de associados superior a 150 famílias.

O artigo 9º do Projeto de Lei elenca os objetos nos quais os recursos repassados pelo Programa poderão ser aportados pelas Entidades. Estes podem ser: pagamento de apoio aluguel às famílias associadas; prestação de aquisição de terrenos e registro de titularidade; construção de unidades habitacionais autônomas em regime de mutirão, por meio de contratação, terceirização, ou quaisquer outros meios; contratação de projetos e consultorias nas áreas de arquitetura, engenharia, jurídica ou trabalho técnico social; programa de anistia de débitos de associados e carência total ou parcial das parcelas contributivas à Associação, para que os associados permaneçam vinculados às Entidades; Assessoria Técnica de Construção; Investimento em compensações ambientais de projetos em regularização fundiária; custeio de pagamentos de despesas oriundas de ações judiciais em que a Entidade seja parte.

Como se vê, os recursos poderão ter diversas destinações de acordo com as necessidades das Entidades contempladas. Nos casos em que os recursos forem utilizados para beneficiar famílias integrantes das Entidades, o artigo 10 estabelece alguns critérios a serem preenchidos por aquelas para que possam se beneficiar, como por exemplo, possuírem renda inferior a 03 salários mínimos nacionais e não serem proprietárias de imóvel urbano e/ou rural em qualquer parte do território brasileiro.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Finalmente, a propositura dispõe que as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SHDU, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

A propositura vem acompanhada de minuta do Termo de Fomento a ser celebrado entre o Município de Diadema e cada uma das entidades-movimentos organizativos de moradia.

A minuta descreve o objeto do termo de fomento de parceria financeira como sendo o atendimento emergencial às Entidades-Movimentos de Moradia, que tiveram dificuldades decorrentes da Pandemia do Coronavírus (Covid-19), podendo para tanto as Entidades-Movimento de Moradia se utilizarem dos recursos na execução dos projetos elegíveis, constantes no rol de ações/serviços descritos no artigo 9º da Lei que se pretende aprovar.

A Cláusula Segunda da minuta trata das obrigações das partes no âmbito do ajuste.

Ao Município compete transferir os recursos financeiros previamente definidos no Plano de Trabalho e cronograma de desembolso, diversas medidas de fiscalização da utilização dos recursos e também, medidas de assessoramento e orientação à Entidade quanto ao uso dos recursos repassados e à prestação de contas.

As obrigações da Entidade incluem, por sua vez: aplicar integralmente no objeto acordado os recursos financeiros repassados pelo Município, inclusive os provenientes das receitas das aplicações financeiras realizadas, de acordo com o item 6.2.6 (Controle Financeiro dos Convênios) do Manual Básico de Repasses Públicos ao Terceiro Setor, estando estes sujeitos a exames sem prévio aviso, por parte do TCE/SP e dos órgãos Municipais incumbidos da fiscalização desta subvenção; apresentar plano de trabalho à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e ao FUMAPIS, com as diretrizes das atividades a serem desenvolvidas, obedecendo aos objetos elegíveis previstos no artigo 9º da Lei que se pretende aprovar; responsabilizar-se pelo pagamento de todas as obrigações de natureza trabalhista e previdenciária decorrentes dos recursos humanos utilizados na consecução do objeto do Termo de fomento; e apresentar ao Município a prestação de contas dos recursos recebidos.

A minuta do termo dispõe que o Ajuste terá vigência de no máximo 18 meses a contar da data de sua assinatura e que o Ajuste poderá ser alterado, exceto em seu objeto e prazo, e denunciado, por conveniência dos partícipes, após notificação prévia de 30 dias, sendo que, se a denúncia for por parte da Liga de Futebol Amador, deverá ser precedida da entrega do relatório e prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos até o momento.

Do exposto, quanto ao aspecto econômico, este Relator não vê óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, Vez que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 225/2021, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2021.

VER. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos igualmente favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 225/2021, Ofício ML nº 068/2021 na origem, de autoria do Exmo. Prefeito do Município, que dispõe sobre a instituição de Programa de Fortalecimento Emergencial às Entidades-Movimentos Organizativos de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social e autoriza o repasse de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social – FUMAPIS, em caráter emergencial e temporário, destinado a celebração de Termo de Fomento com as Entidades-Movimentos de Moradia Organizativos de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, que estejam em situação de dificuldade decorrente da Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Sala das Comissões, data supra.

VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
(Vice-Presidente)

VER. EDUARDO MINAS
(Membro)

ITEM

IV



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

Diadema, 08 de dezembro de 2021

OF. ML Nº 070/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

16 de 12 de 21

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a alteração da Lei Complementar nº 500, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

Visa, em síntese, corrigir e modificar lacunas deixadas pela publicação da Lei Complementar 500/2021 e adaptar à Lei Complementar Federal 183/2021 que alterou a Lei Complementar Federal nº 116/2003 com a introdução do subitem 11.05 na lista de serviços.

A presente proposta altera a responsabilidade tributária prevista no inciso II do art. 7º, com a inclusão do subitem 11.05 relacionado ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviço ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicação que utiliza, sendo o prestador sediado ou não no Município de Diadema.

Altera ainda o disposto no inciso IV do artigo 58 da Lei Complementar nº 500/2021, dando nova redação às penalidades previstas para simplificar e modernizar a relação fisco-contribuinte.

Corrige a redação do § 3º do art. 23 que define a composição em número de profissionais para a formalização da unidade econômica organizada e a forma de cálculo de seu imposto, bem como, corrige o número da Lei Complementar 500/2021 em sua lista anexa.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 3
847/2021
Protocolo - Marcelo

OF. ML Nº 070/2021

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente.


JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **JOSA QUEIROZ**
Presidente da Câmara Municipal de DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 13/12/2021



JOSA QUEIROZ
Presidente



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 070, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE sobre a alteração da Lei Complementar nº 500, de 29 de setembro de 2021, que trata da legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 500, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

I -

II - a pessoa jurídica, com inscrição ativa, ainda que imune ou isenta, o condomínio edifício e demais entes despersonalizados, tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09 a 7.12, 7.14 a 7.17, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 16.02, 17.05 e 17.09 da tabela anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza, sendo o prestador sediado ou não no Município de Diadema;

Art. 2º Fica alterado o §3º do art. 23 da Lei Complementar nº 500, de 29 de setembro de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§1º

§2º



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 5
847/2021
Protocolo - Marcelo

PROJETO DE LEI Nº 070, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

§3º Quando o profissional estiver estabelecido em forma de unidade econômica organizada composta por dois ou mais profissionais da mesma categoria ou não, o cálculo do imposto será apurado pelo faturamento aplicando-se a alíquota correspondente."

Art. 3º Ficam alteradas as alíneas "d", "e" e "f", e acrescentadas as alíneas "g" e "h", do inciso IV do art. 58 da Lei Complementar nº 500, de 29 de setembro de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.58.

I -

II -

III -

IV – Infrações relativas aos documentos fiscais:

a).....

b).....

c).....

d) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD e máxima de 5000 (cinco mil) UFD, aos que fizerem a emissão de NFS-e com importância diversa do valor do serviço;

e) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD e máxima de 5000 (cinco mil) UFD, aos que deixarem de declarar a base de cálculo de sua emissão de NFS-e no extrato simplificado e apurações do Simples Nacional (PGDAS);

f) multa equivalente a 500 (quinhentas) UFD por exercício constatado, aos que obrigados a emissão de NFS-e deixarem de emitir;

g) multa equivalente a 500 (quinhentas) UFD por exercício, aos que cancelarem NFS-e no sistema eletrônico de emissão sem provas e/ou justificativa legal;

h) multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFD, a cada grupo de até 50(cinquenta) unidades, em bloco ou não, aos que utilizarem CPS com prazo de validade vencido."

Art. 4º Fica acrescido o subitem 11.05 ao item 11 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 500, de 29 de setembro de 2021, e alterado o título da lista de serviços passando a vigorar com a seguinte redação:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 070, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

“LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 500/2021”

“11 –		
.....		
.....		
.....		
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”	-0-	5%

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 08 de dezembro de 2021


JOSE DE FILIPPI JUNIOR
 Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2021 - PROCESSO Nº
847/2021 (nº 070/2021, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 500, de 29 de setembro de 2021, que trata da legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor da presente propositura refere que o Projeto de Lei Complementar “(...) visa, em síntese, corrigir e modificar lacunas deixadas pela publicação da Lei Complementar 500/2021 e adaptar à Lei Complementar Federal 183/2021 que alterou a Lei Complementar Federal nº 116/2003 com a introdução do subitem 11.05 na lista de serviços. (...) Altera ainda o disposto no inciso IV do artigo 58 da Lei Complementar nº 500/2021, dando nova redação às penalidades previstas para simplificar e modernizar a relação fisco-contribuinte”.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas. Ademais, o artigo 154, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência do Município para instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 16 de dezembro de 2021.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. RODRIGO CAPEL
Vice-Presidente

Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2021

PROCESSO Nº 847/2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 500/2021, QUE DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 070/2021, na Origem, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 500, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O Projeto de Lei Complementar em apreciação dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 500/2021 que dispôs sobre a legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

O Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal, em sua mensagem legislativa esclarece que a presente propositura tem por finalidade corrigir erros e preencher lacunas da Lei Complementar nº 500/2021 e adaptá-la à Lei Complementar Federal nº 183/2021 que alterou a Lei Complementar Federal nº 116/2003 com a introdução do subitem 11.05 na lista de serviços geradores de obrigações de ISSQN.

A propositura altera a responsabilidade tributária prevista no inciso II do artigo 7º com a inclusão do subitem 11.05 que compreende o monitoramento e o rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão via satélite, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviço ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicação que utiliza, sendo o prestador sediado ou não no Município de Diadema.

A propositura também altera o disposto no inciso IV do artigo 58 da Lei Complementar nº 500/2021. Segundo o Exmo. Senhor Prefeito, para simplificar e modernizar a relação fisco-contribuinte.

Finalmente, a propositura corrige o §3º do artigo 23 que define a composição em número de profissionais para a formalização da unidade econômica organizada e a forma de cálculo de seu imposto, bem como, corrige o número da Lei Complementar 500/2021 em sua lista anexa. Com relação



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

à alteração no §3º, a redação vigente dispõe que a unidade econômica organizada é composta por mais de dois profissionais, enquanto a redação que se pretende atribuir ao artigo dispõe que a unidade econômica organizada seja composta por dois ou mais profissionais.

O artigo 3º da propositura altera as alíneas “d”, “e” e “f” e acrescenta as alíneas “g” e “h” ao inciso IV do artigo 58 da Lei Complementar nº 500/2021. O aludido inciso IV trata em suas alíneas das penalidades a serem aplicadas em caso de infrações relativas aos documentos fiscais. As alterações a essas alíneas alteram os valores das multas previstas reduzindo o percentual a ser aplicado sobre o valor dos serviços prestados para o cálculo. Ainda, as inserções de alíneas estabelecem multas para infrações que não constam na redação atual.

O artigo 4º da propositura, finalmente, insere à ao item 11 da tabela anexa à Lei Complementar nº 500/2021 o subitem 11.05 que compreende o monitoramento e o rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão via satélite, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviço ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicação que utiliza.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, tendo em vista a necessidade de manter-se atualizada a legislação municipal relativa à cobrança do ISSQN.

No que concerne ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, vez que para a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 024/2021, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2021.

VER. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 024/2021, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

070/2021, na Origem, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 500, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

Salas das Comissões, data retro.



VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
(Vice-Presidente)

VER. EDUARDO MINAS
(Membro)

ITEM

V



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 14 de dezembro de 2021

A(S) COMISSÃO(S) DE:

OF. ML Nº 076/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

16 12 21
[Handwritten signature]

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros sob o regime de concessão ou permissão de serviço público de transporte público coletivo e implementar uma política de incentivo fiscal com isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para a cobertura do déficit tarifário atualmente existente.

Aludida medida visa assegurar a modicidade da tarifa, com a finalidade de diminuir o valor cobrado dos usuários e incentivar a utilização do sistema, bem como a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão de serviço público de transporte público coletivo, em conformidade com as Leis Federais nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

Trata-se de outras fontes de custeio, prevista na política tarifária do serviço de transporte público coletivo, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador, em razão da existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário, denomina déficit ou subsídio tarifário.

A opção pelo Poder Público pela adoção de subsídio tarifário, cobre o déficit originado por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários,



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 3

855/2021

Protocolo – Joelma

OF. ML Nº 076/2021

subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante, tais como o preço público para exploração do serviço e o uso intensivo do sistema viário urbano no Município de Diadema para a exploração da atividade de Transporte Privado Individual Remunerado de Passageiros, o qual encontra-se em trâmite perante a C. Câmara Municipal de Diadema, e outras a serem criadas concomitantemente como outras fontes de custeio, de modo a fomentar a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Nesse contexto, tem-se a concessão de subsídio tarifário ao transporte coletivo por ônibus do Município de Diadema como uma importante solução para a manutenção da modicidade tarifária, coadunando-se com as diretrizes da Lei da Mobilidade Urbana, como é mister, abrindo possibilidades para outras fontes de custeio necessárias.

No que tange ao incentivo fiscal com a isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, do serviço de transporte público coletivo de passageiros, tem-se que a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, em seu art. 8º-A, § 1º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, estabeleceu três exceções à regra geral de não conceder isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dentre as quais, está o item 16.01¹, da lista anexa à esta Lei Complementar, assim como a lei de mobilidade urbana fornece os requisitos técnicos de análise para juntas compor a possibilidade de isenção do serviço de transporte público coletivo rodoviário de passageiros do Município.

Verifica-se que a Lei de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012) instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana pela qual criou o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana que é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município, previsão contida no art.º 3, da referida lei, e detalhou a forma como esse sistema se organiza.

A conclusão quanto a natureza do serviço contida no art. 4º, Incisos VI e VII, da Lei de Mobilidade urbana nº 12.587/2012 é de que o Município de Diadema pode legislar a respeito das exceções a que se referem o item 16.1, do § 1º, do art. 8-A, podendo optar por fazer em relação ao serviço do setor público ou do setor privado ou de ambos.

¹ 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 4

855/2021

Protocolo – Joelma

OF. ML Nº 076/2021

Nesse sentido é importante destacar que o contrato de transporte previsto no art. 730, do Código Civil, pelo qual alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas, conforme o presente caso, previu no art. 731, do CC, que esse contrato de transporte é exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto no Código Civil.

No caso do setor público, compete ao Município organizar e prestar, os serviços públicos de transporte coletivo que tem caráter essencial, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, o qual está entre os serviços públicos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

De todo o exposto, conclui-se que o Município de Diadema pode legislar sobre a matéria e conceder isenção do ISSQN, com base no item 16.1, § 1º, do art. 8º-A, da Lei Complementar 116/03, combinada com a Lei de Mobilidade Urbana nº 12.587/2012, e Constituição Federal na forma supramencionada.

Importante frisar que os conceitos extraídos da Lei de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), comparado com a Lei Complementar Federal nº 116/2003, item 16.1, §1º, Art.8º-A, aplicam-se integralmente, aos dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 500, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

Estas razões justificam e sustentam a presente proposta para isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza para os serviços de transporte público coletivo de passageiros, o que por certo acarretará na diminuição do valor cobrado pela utilização do serviço, vindo de encontro com o princípio da modicidade da tarifa previsto na Lei de Mobilidade Urbana.

Por fim, oportuno ressaltar que há previsão expressa quanto às alterações necessárias nas peças orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, a fim de atender as despesas decorrentes do indigitado subsídio tarifário, obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente proposição vai ao encontro do interesse público.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 5

855/2021

Protocolo – Joelma

OF. ML Nº 076/2021

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


JOSE DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **JOSA QUEIROZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 15/12/2021



JOSA QUEIROZ
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 076, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021**

AUTORIZA a concessão de subsídio tarifário e incentivo fiscal ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Diadema.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, estabeleceu o princípio da modicidade dos valores das tarifas cobradas pelo uso do sistema de transporte público urbano coletivo;

CONSIDERANDO que o § 5º, do art. 9º, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, possibilita ao Poder Público a opção de adoção de medidas de subsídio tarifário;

CONSIDERANDO o princípio da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do sistema de Transporte Público Coletivo Urbano;

CONSIDERANDO que Município de Diadema pode legislar sobre matéria tributária e conceder isenção do ISSQN, com base no item 16.1, § 1º, do art. 8º-A, da Lei Complementar 116/03, combinada com a Lei de Mobilidade Urbana nº 12.587/2012, e Constituição Federal;

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal conceder subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros sob o regime de concessão ou permissão do serviço



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 7

855/2021

Protocolo – Joelma

Gabinete do Prefeito **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 076, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021**

público, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão.

§ 1º Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com a finalidade de diminuir o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

§ 2º A concessão de subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro território municipal.

CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO TARIFÁRIO

Art. 2º O subsídio autorizado no art. 1º se dará mediante compensação financeira dos impactos decorrentes do custo real da tarifa.

Art. 3º O déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante, inclusive taxas e tarifas, criadas como outras fontes de custeio.

Art. 4º Observar-se-á na aplicação de recursos municipais para custeio do serviço de transporte coletivo a proporcionalidade relativa a:

- I – número de passageiros;
- II - receitas tarifárias;
- III – custo do serviço;
- IV – implantação de novas políticas tarifárias de inclusão social;
- V - critérios de qualidade previstos nos contratos e na legislação.

CAPÍTULO III DO INCENTIVO FISCAL

Art. 5º O Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros fica isento do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 8

855/2021

Protocolo – Joelma

Gabinete do Prefeito **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 076, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021**

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de dezembro de 2021


JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2021 - PROCESSO Nº 855/2021
(Nº 076/2021, NA ORIGEM)

Apresentou, o Executivo Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar, que autoriza a concessão de subsídio tarifário e incentivo fiscal ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Diadema.

Segundo referido Projeto de Lei Complementar, fica autorizado ao Poder Executivo Municipal conceder subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros sob o regime de concessão ou permissão do serviço público, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão.

Consoante Mensagem Legislativa apresentada pelo Autor, *“Aludida medida visa assegurar a modicidade da tarifa, com a finalidade de diminuir o valor cobrado dos usuários e incentivar a utilização do sistema, bem como a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão de serviço público de transporte público coletivo, em conformidade com as Leis Federais nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores”*.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar versa sobre matéria de competência do Município, ao dispor de assuntos de interesse local, tratando da operação de transporte coletivo urbano, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, itens 5 e 12, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, referido Projeto de Lei Complementar está amparado pelo artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que confere ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Ademais, nos termos do artigo 213, incisos I e II, da LOM, estão entre as diretrizes básicas que devem reger o serviço público de transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial, *“I – prioridade no planejamento, gerenciamento, implantação e operação do sistema de transporte; II – promoção de recursos necessários à garantia do investimento, da operação e da fiscalização do sistema de trânsito e transporte público urbano [...]”*.

Pelo exposto, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 16 de Dezembro de 2021.

Ver. ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2021

PROCESSO Nº 855/2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO E INCENTIVO FISCAL AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 076/2021, na Origem, que autoriza a concessão de subsídio tarifário e incentivo fiscal ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Diadema.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura trata de autorização ao Poder Executivo Municipal para conceder subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros sob o regime de concessão ou permissão de serviço público de transporte coletivo e implementar uma política de incentivo fiscal com isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para a cobertura do déficit tarifário atualmente existente.

O Exmo. Senhor Prefeito, no Ofício que encaminhou a presente propositura a esta Casa, esclarece que a medida visa assegurar a modicidade da tarifa, com a finalidade de diminuir o valor cobrado dos usuários e incentivar a utilização do sistema, bem como a generalidade do transporte público e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão do serviço público de transporte público coletivo, em conformidade com as Leis Federais nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do §1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

O Projeto de Lei em apreciação visa subsidiar as empresas prestadoras do serviço de transporte público de Diadema, mediante aportes de recursos para cobrir a diferença a menor existente entre o valor da tarifa e o real custo da prestação do serviço de transporte público, restabelecendo o equilíbrio financeiro das prestadoras de serviço.

A propositura dispõe que subsídio será custeado por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante, inclusive taxas e tarifas, criadas como outras fontes de custeio.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Em sua mensagem legislativa, o Exmo. Chefe do Executivo menciona como exemplo de modalidades de receitas elegíveis para o custeio do subsídio o preço público para a exploração do serviço e uso intensivo do sistema viário urbano do Município de Diadema para a exploração da atividade de transporte Privado Individual Remunerado de Passageiros.

O Projeto de Lei também dispõe sobre incentivo fiscal ao transporte público coletivo consistente na isenção do ISSQN às empresas concessionárias ou permissionárias de prestação de serviço público de transporte coletivo para permitir uma redução da tarifa paga pelo usuário.

Conforme o Exmo. Senhor Prefeito menciona em sua Mensagem Legislativa, o §1º do artigo 8-A da Lei Complementar Federal nº116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, permite a isenção dos serviços de transporte coletivo público do ISSQN.

Como a medida trata de renúncia de receita pela Prefeitura, necessário se faz que esta adote medidas de compensação para que não se incorra em descumprimento da meta de superávit orçamentário previsto na Lei do Orçamento Anual.

Em seu artigo 6º a propositura dispõe sobre autorização de abertura de créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual, observando o disposto nos incisos I a IV do §1º do art. 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

O artigo mencionado da Lei 4.320/1964 versa, em síntese, que a abertura de créditos adicionais orçamentários não poderá comprometer a meta de superávit inscrita na Lei do Orçamento. Desse modo, depreende-se que a compensação da renúncia de receita com incentivo fiscal deverá vir: do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; de excesso de arrecadação; ou, o que é mais provável, de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Por fim, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal regulamentará a Lei Complementar que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator: o uso do transporte público coletivo deve ser estimulado pelo Poder Público, pois além de reduzir os congestionamentos e competir para a melhora da qualidade de vida da população em geral, ainda reduz as emissões gases estufa e poluentes na atmosfera.

No que concerne ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, vez que para a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 025/2021, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2021.


VER. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 025/2021, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 076/2021, na Origem, que autoriza a concessão de subsídio tarifário e incentivo fiscal ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.


VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
(Vice-Presidente)

VER. EDUARDO MINAS
(Membro)

ITEM

VI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2021

PROCESSO Nº 864/2021

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 02
864/2021
Protocolo - Lize



Gabinete do Prefeito

Diadema, 13 de dezembro de 2021

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

16/12/2021

PRESIDENTE

OF. ML Nº 075/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a alteração do art. 5º da Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002, já alterada pela Lei Complementar nº 432, de 19 de dezembro de 2016, que instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Entre os principais motivos para aprimorar o sistema de iluminação pública está a criação de um ambiente seguro para os cidadãos e cidadãs poderem exercer suas atividades com tranquilidade. A iluminação utilizada nos locais públicos tem a função de zelar pelo tráfego de pessoas a qualquer hora, permite também o lazer noturno e mantém seguros locais de movimento.

Nessa direção estão as ações de melhoria, manutenção, ampliação e modernização dos ativos do parque de iluminação pública por meio de modernos recursos tecnológicos que irão oferecer à população uma série de outros benefícios, como a contribuição com o meio ambiente, passando por redução de custos, conservação do patrimônio e otimização de recursos.

A melhoria na iluminação dos logradouros públicos, acarretando mais segurança, contribui também para a redução do custo da reprodução da força de trabalho, bem como para o desenvolvimento econômico local, o que estimula a entrada de novos investimentos na cidade.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis 3
864/2021
Protocolo - Lizete

OF. ML Nº 075/2021

No entanto, o gasto energético para iluminar ruas e avenidas de áreas urbanas sempre foi muito alto. Segundo dados da Eletrobrás, a iluminação pública no Brasil, ainda hoje, corresponde a aproximadamente 4,5% da demanda nacional e a 3% do consumo total de energia elétrica do país.

Cada vez mais é importante a adoção de novas tecnologias existentes no mercado que, a par de modernizar o sistema, traz ainda a possibilidade de redução nos custos relativos do processo.

Por isso, há o foco no aprimoramento das ações referentes à iluminação pública, capazes de trazer para Diadema o conceito de "cidade inteligente" com mais segurança para os que moram, transitam e trabalham na cidade, criando as condições para aprofundar o conceito de segurança-cidadã que está sendo implementado pela Prefeitura.

É inimaginável pensar hoje um centro urbano moderno onde não haja uma iluminação pública desenvolvida.

Uma cidade inteligente oferece a seus cidadãos uma iluminação pública automatizada, definida basicamente pela integração eficiente entre os sistemas de monitoramento e demandas de manutenção, elevando o nível de mobilidade urbana, sem perder de vista o caráter de sustentabilidade que a utilização de energias alternativas pode proporcionar.

Não faz sentido, todavia, investir em tecnologia para tornar uma cidade inteligente sem o mínimo de planejamento urbano. Esses dois conceitos devem ser aplicados de maneira conjunta, pois o desenvolvimento e a aplicação de técnicas modernas de gestão estão diretamente relacionados ao nível de organização urbana da cidade.

Diante desse objetivo, a Administração Municipal de Diadema tem estimulado a participação da população para a identificação das demandas relacionadas aos equipamentos de iluminação pública na cidade. Em harmonia com essas demandas há a necessidade de busca de recursos para implementar os melhoramentos na rede atual de iluminação.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 4

864/2021

Protocolo - Lizete

OF. ML Nº 075/2021

O presente projeto de lei complementar traz em seu bojo a revisão da tributação por meio da Contribuição para a Iluminação Pública. Não obstante, houve uma preocupação fundamental nessa proposta de modo a estabelecer a justiça tributária, levando em consideração o respeito à capacidade contributiva dos contribuintes, estabelecendo-se valores proporcionais às faixas de consumo e a classe dos consumidores.

São essas, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual tenho certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ DE FLIPP JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **JOSA QUEIROZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2021

PROCESSO Nº 864/2021

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 5

864/2021

Protocolo - Lizete

Gabinete do Prefeito **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 075, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

ALTERA a Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 432, de 19 de dezembro de 2016, que instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 5º Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 432, de 19 de dezembro de 2016, bem como excluído seu § 1º e renumerado seu §2º para parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O cálculo da contribuição será diferenciado por classe de consumidores e por faixa de consumo, conforme tabela 1 do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de dezembro de 2021


JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 6

864/2021

Protocolo - Lizete

Gabinete do Prefeito **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 075, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

ANEXO ÚNICO

Tabela 1

Faixa de Consumo Mensal (em kWh)	Residencial		Comércio		Indústria		Poder Público	
	Valor em UFD	Valor em R\$	Valor em UFD	Valor em R\$	Valor em UFD	Valor em R\$	Valor em UFD	Valor em R\$
De 0 a 80	Isento	Isento	3,674	15,21	7,343	30,40	3,674	15,21
De 81 a 150	2,200	9,11	3,674	15,21	7,343	30,40	3,674	15,21
De 151 a 200	2,200	9,11	4,831	20,00	7,343	30,40	4,831	20,00
De 201 a 300	2,899	12,00	4,831	20,00	7,343	30,40	4,831	20,00
De 301 a 500	3,623	15,00	6,039	25,00	14,493	60,00	6,039	25,00
De 501 a 1000	4,348	18,00	7,246	30,00	14,493	60,00	7,246	30,00
Acima de 1000	4,348	18,00	7,246	30,00	21,739	90,00	7,246	30,00



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2021 - PROCESSO Nº
864/2021 (Nº 075/2021, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que “altera a Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 432, de 19 de dezembro de 2016, que instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Em sua justificativa, o autor do presente Projeto de Lei Complementar refere que “o presente projeto de lei complementar traz em seu bojo a revisão da tributação por meio da Contribuição para a Iluminação Pública. Não obstante, houve uma preocupação fundamental nessa proposta de modo a estabelecer a justiça tributária, levando em consideração o respeito à capacidade contributiva dos contribuintes, estabelecendo-se valores proporcionais às faixas de consumo e a classe de consumidores”.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, fica alterado o *caput* do artigo 5º da Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 432, de 19 de dezembro de 2016, para prever que o cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública será diferenciado por classe de consumidores e por faixa de consumo, conforme tabela 1 do Anexo Único do referido Projeto. Em Diadema, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública foi instituída pela Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002.

O artigo 17, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual e legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas. Ademais, o artigo 149-A da Constituição Federal estabelece que os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, incisos I e III, que especificam os casos de vedação de exigência, aumento ou cobrança de tributo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 16 de dezembro de 2021.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. RODRIGO CAPEL
Vice-Presidente

Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2021

PROCESSO Nº 864/2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 169/2002, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2016, QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 075/2021, na Origem, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 432, de 19 de dezembro de 2016, que institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O Projeto de Lei Complementar em apreciação altera o caput do art. 5º Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002, bem como exclui seu § 1º e renumera seu §2º para parágrafo único.

A redação que se pretende dar ao art. 5º da supracitada Lei Complementar dispõe que o cálculo da contribuição será diferenciado por classe de consumidores e por faixa de consumo, conforme a tabela 1 que passará a integrar a Lei Complementar.

Atualmente, a redação do artigo 5º da Lei Complementar apenas dispõe que o cálculo da contribuição é diferenciado por classe de consumidores, de acordo com tabela única anexa à Lei.

Quanto ao mérito, a propositura merece o total apoio deste Relator, vez que a diferenciação do valor da contribuição por classe de consumidor e faixa de consumo compatibiliza-o com a capacidade econômica do consumidor, promovendo maior justiça tributária.

No que concerne ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, vez que para a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 027/2021, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2021.


VER. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 027/2021, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 075/2021, na Origem, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 432, de 19 de dezembro de 2016, que institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.


VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
(Vice-Presidente)

VER. EDUARDO MINAS
(Membro)

ITEM

VII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

157/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 43/2021

PROCESSO Nº 157/2021

Dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício com estampido ou estouro em áreas privadas ou públicas sendo elas em locais abertos ou fechados.

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

08 / 04 / 20 21

PRESIDENTE

Os Vereadores EDUARDO DA SILVA DE MINAS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes conferem o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de fogos de artifício com estampido ou estouro em áreas privadas ou públicas sendo elas em locais abertos ou fechados.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa pecuniária correspondente a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Diadema - UFD.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a valor da multa será dobrado.

Art. 3º - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei, para custeio de ações e programas que visem a proteção e bem estar dos animais.

Art. 4º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de Abril de 2021.

Vereador EDUARDO DA SILVA DE MINAS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

157/2021

Protocolo - Lizete

JUSTIFICATIVA

Os traumas causados aos animais pelos fogos de artifício podem gerar danos irreparáveis. Em alguns casos somente os barulhos provocados pela queima de fogos podem causar ansiedade, vômito, medo excessivo, convulsões e até taquicardia. Em animais cardiopatas, a arritmia cardíaca tem maior predominância.

Deve-se considerar que no caso dos cães depois do olfato, a audição é o sentido mais aguçado, motivo pelo qual os “estouros” são potencializados para esses que, muitas vezes fogem, sofrem acidentes domésticos até mesmo entram em conflito com outros animais.

No caso da fauna silvestre, pesquisadores holandeses utilizaram um radar meteorológico para realizar a coleta de dados de três réveillons consecutivos durante a passagem de ano para acompanhar o comportamento de aves de grande porte. Como resultado foi percebido que as aves levantaram voo à meia noite numa altitude de 500 metros quando o habitual são somente 100 metros. Mais uma comprovação da alteração de comportamento ocasionado pelo estresse no momento da queima de fogos.

O barulho dos fogos de artifício é nocivo também às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, que podem ficar extremamente incomodadas por possuírem hipersensibilidade sensorial, que significa que estes têm uma resposta exagerada aos estímulos, ocasionando em muitos dos casos comportamento agressivo.

Adicionalmente, o PL prevê inclusão de pena na Lei de Crimes Ambientais para quem fizer uso de fogos de artifício de estampido. Esta iniciativa está em consonância com crimes ambientais devido à poluição sonora causada e visa dar mais efetividade a esta proibição.

É importante lembrar que o PL não está condicionado a proibição dos shows de encerramento de ano e demais festejos uma vez que, considerando tratar-se de um espetáculo visual, existem artigos pirotécnicos que suprem essa “necessidade”.

Em nível de exemplo, algumas cidades da Itália e outras aqui no Brasil como: Poços de Caldas (MG) e Campos do Jordão (SP) já adotam essa medida.

Diante da importância e do alcance da medida, conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Diadema, 06 de Abril de 2021.


Vereador EDUARDO DA SILVA DE MINAS

ITEM

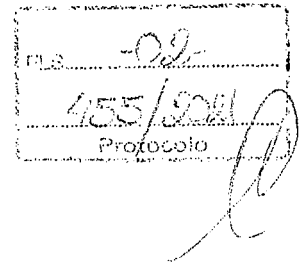
VIII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 122 /21
PROCESSO Nº 455 /21



(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

25 / 07 / 2021

Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de Diadema, do Programa de Atendimento Integrado aos Autistas, e dá outras providências.

O Vereador ÂNGELO PAULINO DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Atendimento Integrado aos Autistas.

ARTIGO 2º - O Programa de Atendimento Integrado aos Autistas consiste na prestação de atendimento a pessoas autistas nas áreas de saúde, assistência social, educação, capacitação profissional, inserção no mercado de trabalho e legal.

ARTIGO 3º - O Programa de Atendimento Integrado aos Autistas deverá ser amplamente divulgado, nos meios de comunicação e nas redes sociais, bem como por meio de cartazes, folders e cartilhas.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 09 de julho de 2021.

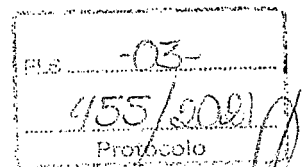
Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei surgiu de proposta semelhante do colega Deputado Distrital Benício Tavares, aprovada como Lei Distrital, no âmbito do Distrito Federal, sob nº 4.568, de 16 de maio de 2011, bem como outras propostas que vêm sendo discutidas nesta Casa, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e tem, como objetivo, proporcionar melhores condições de atendimento aos autistas, por parte do nosso Município.

O autismo é uma disfunção global do desenvolvimento. É uma alteração que afeta a capacidade de comunicação do indivíduo, de socialização (estabelecer relacionamentos) e de comportamento (responder apropriadamente ao ambiente – segundo as normas que regulam essas respostas). Esta desordem faz parte de um grupo de síndromes chamado transtorno global do desenvolvimento (TGD), também conhecido como transtorno invasivo do desenvolvimento (TID). Mais recentemente, cunhou-se o termo Transtorno do Espectro Autista (TEA) para englobar o Autismo, Síndrome de Asperger e o Transtorno Global do Desenvolvimento.

Alguns sintomas dos portadores do autismo são: distúrbios no ritmo de aparecimentos de habilidades físicas, sociais e linguísticas; reações anormais às sensações (as funções ou áreas mais afetadas são: visão, audição, tato, dor, equilíbrio, olfato, gustação e maneira de manter o corpo); fala e linguagem ausentes ou atrasadas; certas áreas específicas do pensar, presentes ou não (ritmo imaturo da fala, restrita compreensão de ideias, uso de palavras sem associação com o significado); relacionamento anormal com os objetivos, eventos e pessoas (respostas não apropriadas a adultos e crianças, objetos e brinquedos não usados de maneira devida).

O autismo é um dos grandes distúrbios da comunicação humana, comprometendo a socialização, a comunicação e a imaginação dos indivíduos. Pode ainda ser acompanhado de outros distúrbios, tais como depressão, epilepsia e hiperatividade.

Todas essas características muitas vezes confundem os médicos e prejudicam o verdadeiro diagnóstico para o efetivo tratamento do autista. É relevante salientar que nem todos os indivíduos com autismo apresentam os sintomas já mencionados, mas a maioria dos sintomas ocorre nos primeiros anos de vida da criança. Estes variam de leves a graves e em intensidade de sintoma para sintoma. Adicionalmente, as alterações dos sintomas ocorrem em diferentes situações e são inapropriadas para sua idade.

Vale salientar também que a ocorrência desses sintomas não é determinista no diagnóstico do autismo: para tal, se faz necessário acompanhamento com psicólogo ou psiquiatra. Os sistemas de diagnósticos têm baseado seus critérios em problemas apresentados em três áreas, com início antes dos três anos de idade, que são: comprometimento na interação social; comprometimento na comunicação verbal e não verbal e no brinquedo imaginativo; e comportamento e interesses restritos e repetitivos.

Existem pessoas com autismo que conseguem ter uma vida normal, mas são minoria. A grande maioria luta por políticas públicas para obterem tratamentos mais eficazes amparados pelo Estado. Assim como os demais deficientes, o autista necessita de profissionais da saúde e da educação especializados para seu tipo de problema, e é em razão de melhorias na qualidade de vida das pessoas com autismo que lutamos em prol da aprovação da presente proposição.

Diadema, 08 de julho de 2021.

Ver. ÂNGELO PAUDINO DA SILVA

ITEM

IX



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 02
569/2021
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 147 /2021
PROCESSO Nº 569 /2021

Institui o Dia Municipal em Memória às Vítimas da Covid-19, e dá outras providências.

45) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

027/2021 / 2021
PRESIDENTE _____

O Vereador Reinaldo Antônio Meira, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o dia 03 de abril como o Dia Municipal em Memória às Vítimas da Covid-19.

ARTIGO 2º - O Dia Municipal em Memória às Vítimas da Covid-19 tem por objetivo homenagear munícipes que perderam suas vidas em decorrência do coronavírus (Covid-19).

ARTIGO 3º - A data ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 31 de agosto de 2021.

Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
569/2021
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado tem como fulcro a homenagem às vítimas que faleceram em decorrência da Covid-19 em Diadema, atuando também enquanto memorial em nome das famílias que perderam entes queridos.

Justifica-se a escolha do dia 03 de abril em decorrência do primeiro óbito pela doença no Município. A vítima era um homem de 68 anos, que tinha diabetes e doença cardíaca.

A data também pretende que não nos esqueçamos dos momentos de dor, medo e incertezas que a pandemia provocou em todos, enfatizando a importância da manutenção, difusão e valorização do sistema público e gratuito de saúde do povo brasileiro que foi fundamental para salvar muitas vidas no Município e em todo o Brasil.

Até o dia de hoje (30/08/2021), o Brasil já registrou mais de 580 mil mortes em decorrência do novo coronavírus. Já no Estado de São Paulo, superamos o número de 146 mil mortes em virtude do vírus, sendo 1.443 diademenses desde o início da pandemia.

Estabelecer a memória às vítimas da Covid-19 é uma ferramenta restaurativa, vez que reconhece o trauma histórico, coletivo, social, cultural e sanitário advindo com a crise ocasionada pelo novo coronavírus, evidenciando as proporções e a gravidade da pandemia, além de visar também despertar solidariedade e conscientização da população.

Desta feita, é extremamente necessário que esta Casa do Povo estabeleça um Dia Municipal em Memória às Vítimas que faleceram em decorrência da Covid-19, homenageando-as e fazendo com que nunca sejam esquecidas, em respeito às famílias e singularidades de cada uma.

Diadema, 31 de agosto de 2021.

Ver. REINALDO ANTÔNIO MEIRA

ITEM

X



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

Diadema, 13 de dezembro de 2021

OF. ML Nº 074/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para apresentar a V. Exa. e aos Ilustre Vereadores que compõe esta Casa, o incluso projeto de lei, que trata da ampliação da abrangência do parcelamento de débitos previsto na Lei Complementar nº 494/2021.

A Prefeitura propôs e a Câmara Municipal aprovou a Lei Complementar nº 494, de 21 de julho de 2021, criando o programa de parcelamento de débitos vencidos até 31/12/2020, que, inicialmente, permitiria a adesão até 30/11/2021.

Por demanda dos contribuintes, todavia, a Administração Municipal, sensibilizada, encaminhou projeto de lei complementar ao Legislativo com a alteração desse prazo até 31/03/2022. Os Nobres Vereadores, compreendendo o alcance da proposta no sentido de ampliar o prazo de adesão ao programa, tendo em vista as dificuldades econômico-financeiras dos contribuintes decorrentes da grave crise instaurada por conta da pandemia do COVID 19, aprovaram o projeto que deu origem à Lei Complementar nº 497, de 13 de agosto de 2021.

Vale ressaltar, no entanto, que, com a extensão do programa de parcelamento até 31/03/2022, os contribuintes em débito com suas obrigações tributárias junto ao erário municipal referentes ao exercício de 2021, ainda sob os efeitos deletérios da crise econômica, não poderiam usufruir dos benefícios previstos na aludida Lei Complementar nº 494 de 2021.

É importante destacar que as medidas adotadas desde o início do segundo semestre deste ano proporcionaram um aumento da arrecadação da dívida ativa, que totalizou R\$ 17,2 milhões no período julho-novembro, contra R\$ 12,9 milhões no mesmo período de 2020 e R\$ 15,3 milhões no mesmo período de 2019 (lembrando que este foi o último ano antes da pandemia da Covid-19).

Se considerarmos os termos de acordo de parcelamento celebrados até 06 de dezembro, computando-se cumulativamente os decorrentes da Lei 492 (cuja adesão foi encerrada em 30/09/2021) e da Lei 494/Lei 497 (cujo prazo se encerra em 31/03/2022), totalizaram R\$ 14,9



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 3

845/2021

Protocolo – Joelma

OF. ML Nº 074/2021

milhões para 3.614 termos assinados, o que evidencia o acerto da gestão municipal na adoção das medidas e servem de referência para que façamos a inclusão dos débitos vencidos em 2021 nessa condição especial de parcelamento, objeto desta propositura, como meio de aumentar a arrecadação municipal.

Estamos atingindo altos índices de vacinados com duas doses e iniciando de forma mais rápida que no passado a vacinação da terceira dose contra Covid-19, o que representa um cenário mais concreto para a retomada das atividades econômicas neste ano de 2022 em comparação à crise sanitária da "segunda onda" que enfrentamos durante todo o primeiro semestre de 2021.

Desta forma, as possibilidades do aumento da adesão dos contribuintes em débitos com a PMD no primeiro trimestre de 2022 serão maiores que as verificadas no ano passado, o que representa uma expectativa favorável de recuperação da receita municipal prejudicada pelos efeitos da pandemia.

Contamos assim com a sempre valiosa colaboração de V.Sa. e dos demais vereadores desta Câmara na construção das políticas que melhor atenderão aos munícipes desta cidade.

Renovando nossos votos de alta estima e grande consideração,


Atenciosamente,


JOSE DE FLIPPI JÚNIOR
Prefeito do Município de Diadema.

Exmo. Sr.
Vereador **JOSA QUEIROZ**
Presidente da Câmara Municipal de DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 13/12/2021


JOSA QUEIROZ
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 074, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE sobre a abrangência do parcelamento de débitos no Município de Diadema previsto na Lei Complementar nº 494, de 21 de julho de 2021, e dá providências correlatas.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O caput do artigo 21 da Lei Complementar nº 494, de 21 de julho de 2021, mantido seu parágrafo único, com a redação dada pela Lei Complementar nº 497, de 13 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a receber, à vista ou parcelados, créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas:

Quantidade Máxima de Parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	100%	100%
De 2 até 3 parcelas	95%	95%
De 4 até 6 parcelas	90%	90%
De 7 até 9 parcelas	85%	85%
De 10 até 12 parcelas	80%	80%
De 13 até 15 parcelas	75%	75%
De 16 até 18 parcelas	70%	70%
De 19 até 21 parcelas	65%	65%
De 22 até 24 parcelas	60%	60%
De 25 até 36 parcelas	50%	50%
De 37 até 48 parcelas	35%	35%
De 49 até 60 parcelas	25%	25%
De 61 até 90 parcelas	15%	15%
De 91 até 120 parcelas	Sem desconto	Sem desconto

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de dezembro de 2021.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2021 - PROCESSO Nº 845/2021
(Nº 074/2021, NA ORIGEM)

Apresentou, o Executivo Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a abrangência do parcelamento de débitos no Município de Diadema previsto na Lei Complementar nº 494, de 21 de julho de 2021, e dá outras providências.

Segundo referido Projeto de Lei Complementar, fica alterado o caput do artigo 21 da Lei Complementar nº 494/2021, mantendo-se seu parágrafo único.

Consoante Mensagem Legislativa apresentada pelo Autor, “[...] com a extensão do programa de parcelamento até 31/03/2022, os contribuintes em débito com suas obrigações tributárias junto ao erário municipal referentes ao exercício de 2021, ainda sob os efeitos deletérios da crise econômica, não poderiam usufruir dos benefícios previstos na aludida Lei Complementar nº 494, de 2021. [...] Desta forma, as possibilidades do aumento da adesão dos contribuintes em débitos com PMD no primeiro trimestre de 2022 serão maiores que as verificadas no ano passado, o que representa uma expectativa favorável de recuperação da receita municipal prejudicada pelos efeitos da pandemia”.

É o relatório.

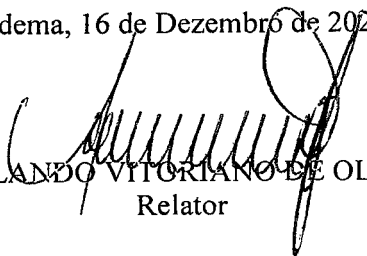
O presente Projeto de Lei Complementar versa sobre matéria de competência do Município, ao dispor de assuntos de interesse local, tratando da arrecadação de tributos de sua competência, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 2, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, referido Projeto de Lei Complementar está amparado pelo artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que confere ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Ademais, compete ainda ao Prefeito, nos termos do artigo 82, inciso XX, da LOM, “superintender a arrecadação dos tributos, tarifas e preços públicos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara”.

Pelo exposto, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 16 de Dezembro de 2021.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2021

PROCESSO Nº 845/2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ABRANGÊNCIA DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 494, DE 21 DE JULHO DE 2021, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 074/2021 na Origem, que trata de ampliação da abrangência do parcelamento de débitos previsto na Lei Complementar nº 494, de 21 de julho de 2021, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto ao Município de Diadema, e deram providências correlatas.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositora prevê alterações na Lei Complementar nº 494, de 21 de julho de 2021, que prevê condições especiais para o parcelamento de débitos junto à Prefeitura até 31/12/2020.

Conforme esclarece o Exmo. Chefe do Poder Executivo, em sua Mensagem Legislativa, a Lei Complementar nº 494/2021, com redação alterada pela Lei Complementar nº 497, de 13 de agosto de 2021, concedeu prazo até 31/03/2022 para o parcelamento de débitos com a Prefeitura vencidos até 31/12/2020.

Embora as leis acima mencionadas tenham proporcionado a possibilidade de muitos devedores negociarem suas dívidas com o Município em condições vantajosas, o que levou a uma recuperação de créditos volumosa por parte do Município, os contribuintes em débito com suas obrigações tributárias referentes ao exercício de 2021 não podem usufruir das condições oferecidas pela Lei nº 494/2021.

O Exmo. Senhor Prefeito, apresentando números referentes à recuperação de créditos tributários possibilitada pela supracitada Lei, então, defende que os seus termos sejam também sejam estendidos aos débitos relativos ao exercício de 2021.

O Exmo. Senhor Prefeito também argumenta que o contribuinte também sofreu em grande medida o impacto da pandemia no exercício de 2021, em especial no primeiro semestre do exercício, o que também justifica a oferta de condições especiais para parcelamento de débitos tributários do exercício.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Tendo isto em consideração, a presente propositura altera o “caput” do artigo 21 da Lei Complementar nº 494/2021, possibilitando o parcelamento de débitos constituídos até 31/12/2021 nas condições estabelecidas.

Do exposto, quanto ao mérito, a presente propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que concerne ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, vez que para a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 023/2021, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2021.


VER. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 023/2021, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 074/2021 na Origem, que trata de ampliação da abrangência do parcelamento de débitos previsto na Lei Complementar nº 494, de 21 de julho de 2021, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto ao Município de Diadema, e deram providências correlatas.

Salas das Comissões, data supra.


VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
(Vice-Presidente)

VER. EDUARDO MINAS
(Membro)

ITEM

XI



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....
.....
18 12 21
.....
.....
.....

Diadema, 10 de dezembro de 2021

OF. ML Nº 072/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para apresentar a V. Exa. e aos seus Ilustres Pares o incluso projeto de lei que trata de parcelamento da dívida referente à alíquota patronal ordinária da Prefeitura Municipal de Diadema junto ao IPRED - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA, adotando, ainda, outras providências.

Vossa Excelência, bem como os nobres Edis dessa distinta Casa de Leis têm acompanhado os valorosos esforços realizados por nossa Gestão, no sentido de equacionar o enorme passivo herdado, principalmente no que diz respeito às dívidas junto Instituto da Previdência do Servidor Público de Diadema – IPRED. No decorrer de todo o exercício de 2021 a Prefeitura buscou soluções para equacionar o déficit financeiro do Instituto. As soluções são complexas e envolvem a capacidade efetiva de pagamento o Município, que deve optar por um caminho que seja viável e não apenas apontar para formas de parcelamento que muitas vezes não podem ser suportadas pelo Município.

Desta forma, durante todo o exercício de 2021, realizou-se a consolidação dos termos de parcelamentos nº 0006/2002, 01024/15, 01103/16 e 00829/18, em novos reparcelamentos nº 00351/2021, 00349/2021, 00308/2021 e 00309/2021 de acordo com a Lei Complementar Municipal 488/2021 e seguindo a portaria nº14816/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, portaria esta que possibilitou o reparcelamento em 200 parcelas. A referida medida viabilizou a retorno dos pagamentos dos acordos que não vinham sendo pagos desde 10/2018 até 12/2020. **Hoje todos os reparcelamentos estão com o pagamento em dia.**



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 3

860/2021

Protocolo – Joelma

OF. ML Nº 072/2021

Outra medida que atuou no sentido de solucionar a questão de toda a dívida foi a elevação da alíquota Patronal de 14% para 16%, nos termos da Lei Complementar Municipal 495/2021. **Cumprir destacar que atualmente os valores referentes a parte patronal estão sendo repassados regularmente.**

No âmbito das medidas de cunho financeiro houve também a implementação do setor de compensação previdenciária, visando aumentar os pagamentos por parte do INSS referentes aos períodos de responsabilidade daquela autarquia federal.

A par dessas medidas, o Instituto promoveu outras que permitiram a fidelidade de um estudo atuarial à real situação. Nesse sentido, por exemplo, foi realizado o recadastramento dos aposentados e pensionistas de acordo com a Portaria Nº127/2021, bem como foram recadastrados os servidores ativos de acordo com o Decreto Nº 7959/2021. Ambos os recadastramentos permitiram a atualização da base cadastral e, em via consecutiva, forneceram dados atualizados para o próximo estudo atuarial.

O parcelamento ora pleiteado vem complementar as medidas até aqui adotadas e terá por objeto os débitos oriundos das contribuições previdenciárias ordinárias devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências maio de 2018 a novembro de 2020, em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008. Diferente do que ocorre com parcelas decorrentes de alíquotas suplementares fixadas sem lastro orçamentário, as contribuições aqui referidas são indiscutivelmente devidas pelo Município e o parcelamento proposto permite seu a dívida decorrente do não pagamento das mesmas precisa de equacionamento urgente.

Registre-se, por oportuno, que a inadimplência do Município impede a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o que, via de consequência, pode impossibilitar que a Municipalidade receba transferência de recursos voluntários, causando prejuízo aos munícipes. Portanto, é de crucial importância o parcelamento do débito existente.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 4

860/2021

Protocolo – Joelma

OF. ML Nº 072/2021

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho plena convicção, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social e de interesse público da medida legislativa aqui proposta, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o projeto de lei complementar em questão, para sua conversão em diploma legal o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Atenciosamente.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **JOSA QUEIROZ**
Presidente da Câmara Municipal de DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 15/12/2021



JOSA QUEIROZ
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 072, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

AUTORIZA o poder executivo a celebrar acordos para pagamento parcelados de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal de nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e a Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008 e atualizações posteriores, em 60 prestações mensais e sucessivas e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar acordos com o Instituto de Previdência do Servidor do Município de Diadema – IPRED, de acordo com o disposto no art. 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, para pagamento de débitos totalizados em R\$ 69.885.449,00 (sessenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove reais), relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referentes ao período de maio de 2018 a novembro de 2020.

Art. 2º A dívida de que trata o artigo anterior fica reconhecida através dos seus valores, no montante de R\$ 69.885.449,00 (sessenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove reais), devidamente demonstrada no Anexo único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A consolidação e atualização da dívida reconhecida no caput até a respectiva formalização dos acordos será realizada através de aplicativo CADPREV-WEB disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social denominado "Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DPC".

Art. 3º A dívida consolidada mencionada no artigo 2º desta Lei Complementar será parcelada em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, com vencimentos até o dia 28 de cada mês de competência, conforme data inicial determinada pelo órgão responsável do Ministério da Previdência.

I – juros de 0,5% (meio por cento), calculado sobre cada parcela; e

II – atualização monetária mensal de acordo com a variação nominal do IPC/FIPE/USP (Índice de Preços ao Consumidor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo) do mês imediatamente anterior, ou outro índice oficial em caso de extinção deste.

III - será devida, também, multa diária de 0,1% (um décimo por cento) até o limite de 3% (três por cento), aplicado sobre o valor atualizado do débito.

Parágrafo Primeiro O Conselho Deliberativo do IPRED, na forma do inciso IX, do artigo 38, da Lei Complementar nº 220, de 2005, deverá fiscalizar o cumprimento integral das condições de pagamento das parcelas e encargos de que trata o presente artigo, devendo apresentar relatório específico sobre o adimplemento do parcelamento na prestação de contas bimestral, de que trata o inciso XI, da Lei Complementar nº 220, de 2005.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 6

860/2021

Protocolo – Joelma

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 072, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 4º As parcelas que não forem pagas nas datas estipuladas no artigo anterior serão atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos moratórios até a data do efetivo pagamento, a serem calculadas na forma do artigo 52 e parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 5º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelos repasses das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º O Poder Executivo deverá apresentar um novo cálculo atuarial atualizado, com o respectivo plano de amortização do déficit até o dia 30 de junho de 2022.

Art. 7º. O Poder Executivo fica autorizado a adotar para a dívida previdenciária consolidada o parcelamento de que trata a emenda constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, respeitadas as condições ali previstas, que deverão ser implementadas por meio de instrumentos normativos próprios.

Art. 8º As despesas com a implementação desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, o artigo 2º da Lei Complementar nº 495 de 21 de julho de 2021.

Diadema, 10 de dezembro de 2021.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

IPRED - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA

I - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL NÃO REPASSADAS PELA PREFEITURA 2018 e 2020

Competência	Vencimento	Contribuição Patronal
mai/2018	20/06/2018	1.355.230,82
jun/2018	20/07/2018	1.502.360,32
jul/2018	20/08/2018	1.558.992,07
ago/2018	20/09/2018	1.466.362,84
set/2018	20/10/2018	1.496.316,58
out/2018	20/11/2018	1.439.291,43
nov/2018	20/12/2018	1.804.476,32
dez/2018	20/01/2019	1.889.038,54
13º/18	20/01/2019	2.898.789,51
jan/2019	20/02/2019	1.823.276,33
fev/2019	20/03/2019	1.861.904,21
mar/2019	20/04/2019	498.501,31
abr/2019	20/05/2019	1.849.219,52
mai/2019	20/06/2019	1.880.115,38
jun/2019	20/07/2019	2.723.570,89
jul/2019	20/08/2019	1.854.040,33
ago/2019	20/09/2019	2.725.198,83
set/2019	20/10/2019	977.313,13
out/2019	20/11/2019	1.957.829,82
nov/2019	20/12/2019	2.866.101,86
dez/2019	20/01/2020	3.183.760,39
13º/19	20/01/2020	2.728.181,21
01/20	20/02/2020	2.476.146,89
02/20	20/03/2020	2.635.786,25
03/20	20/04/2020	2.471.185,26
04/20	20/05/2020	2.443.454,10
05/20	20/06/2020	2.547.271,33
06/20	20/07/2020	2.512.762,49
07/20	20/08/2020	2.527.397,53
08/20	20/09/2020	2.502.650,61
09/20	20/10/2020	2.496.765,22
10/20	20/11/2020	2.470.008,39
11/20	20/12/2020	2.462.149,49
SOMA		69.885.449,00



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2021 - PROCESSO Nº 860/2021 (Nº 072/2021, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal de nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e atualizações posteriores, em 60 prestações mensais e sucessivas, e dá outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*o parcelamento ora pleiteado vem complementar as medidas até aqui adotadas e terá por objeto os débitos oriundos das contribuições previdenciárias ordinárias devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências maio de 2018 a novembro de 2020, em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008. (...) Registre-se, por oportuno, que a inadimplência do Município impede a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o que, via de consequência, pode impossibilitar que a Municipalidade receba transferência de recursos voluntários, causando prejuízo aos munícipes. Portanto, é de crucial importância o parcelamento do débito existente*”.

O Projeto de Lei Complementar em comento encontra amparo no artigo 137, § 14, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que “lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar municipal, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos”. Ademais, encontra amparo no artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 16 de dezembro de 2021.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. RODRIGO CAPEL
Vice-Presidente

Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2021

PROCESSO Nº 860/2020

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDOS PARA PAGAMENTO PARCELADO DE DÉBITOS COM O IPRED, EM 60 PRESTAÇÕES MENSAS SUCESSIVAS.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 023/2021, Ofício ML. 072/2021, protocolizado nesta Casa de Leis em 15 de dezembro de 2021, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a celebração de acordos para pagamento de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal de nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e atualizações posteriores, em 60 prestações mensais e sucessivas.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Busca o Chefe do Executivo, por intermédio do presente Projeto de Lei, obter desta Casa autorização para celebrar acordos com o IPRED para pagamento de débitos relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso referentes ao período de maio de 2018 a novembro de 2020 em 60 parcelas mensais e sucessivas.

O valor da dívida totaliza R\$ 69.885.449,00. A propositura dispõe que a consolidação e atualização da dívida reconhecida se realizará por meio de aplicativo CADPREV-WEB disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social.

O artigo 3º dispõe que eventuais prestações vencidas e não pagas serão atualizadas mensalmente com base na variação nominal do IPC/FIPE – Índice de Preços ao Consumidor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo, incidindo sobre as ditas parcelas, também, multa de 0,5% ao mês. Ainda, será aplicada multa de 0,1% ao dia até o limite de 3%, aplicado sobre o valor atualizado do débito.

Para assegurar o pagamento dos débitos, o Poder Executivo fica autorizado a vincular a receita proveniente das transferências do Fundo de Participação do Município, como garantia das prestações acordadas, não pagas até o seu vencimento.

Adicionalmente, a propositura dispõe sobre concessão de prazo até 30 de junho de 2022 para apresentação de cálculo atuarial atualizado do IPRED com o respectivo plano de amortização do déficit atuarial do Instituto.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Com relação ao plano de amortização do déficit atuarial, este Relator lembra que este é fundamental para o estabelecimento do equilíbrio previdenciário do Município, e recomenda que o Poder Executivo encaminhe o aludido Plano para a aprovação desta Casa com a maior celeridade possível.

Finalmente, a propositura dispõe sobre autorização ao Poder Executivo à adotar para a dívida previdenciária consolidada o parcelamento de que trata a emenda constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021. Cabe esclarecer que a aludida emenda deu nova redação ao artigo 115 da Constituição permitindo excepcionalmente o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 prestações mensais.

Estes são os principais aspectos a serem examinados por este Relator no que tange ao presente Projeto de Lei, que versa sobre celebração de acordo com o IPRED para o pagamento de débitos previdenciários.

Quanto ao mérito, este Relator considera oportuna a presente propositura, na medida em que a Prefeitura Municipal deve regularizar seus débitos para com o IPRED para que este mantenha a sua saúde financeira e equilíbrio atuarial e considerando, a necessidade de a municipalidade equacionar seu débito para com o IPRED, vez que a inadimplência do Município impede a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, circunstância que impossibilita o recebimento de transferências voluntárias de recursos de outros entes federados ao Município.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do Projeto de Lei em comento, em face de existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 026/2020, na forma como se encontra redigido.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2021.


VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Relator



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 026/2021, OF. ML. Nº 72/2021, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a celebração de acordos para pagamento de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal de nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e atualizações posteriores, em 60 prestações mensais e sucessivas.

Sala das Comissões, data retro.

VER. CÍCERO ANTONIO DA SILVA
(Vice-Presidente)

VER. EDUARDO MINAS
(Membro)

ITEM

XII



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 228/2021

PROCESSO Nº 863/2021

Fls 2

863/2021

Protocolo – Joelma

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 14 de dezembro de 2021

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF. ML Nº 078/2021

[Handwritten signature]
16 12/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata o incluso projeto de lei da instituição de fundo especial para captação de recursos visando a viabilização da obra e das futuras atividades do Quarteirão da Educação.

O Quarteirão da Educação será construído no Bairro Promissão, região de maior densidade demográfica da cidade e que concentra uma população em situação de grave vulnerabilidade social. Hoje existem no local duas unidades educacionais: a EMEB Francisco de P. Quintanilha Ribeiro, situada à Rua Pau do Café, com 13 salas de aulas e 48 profissionais da educação. Essa EMEB atende 1147 estudantes. A outra unidade é a EMEB Carlos Drummond de Andrade, situada à Rua Antônio Cardoso de Barros, com 7 salas de aulas, 21 profissionais da educação e atendimento a 410 estudantes. Na região fica localizado também o Centro Cultural Promissão com salas para oficinas e biblioteca. Esse equipamento atende cerca de 150 estudantes. Os três equipamentos são próximos e funcionam em prédios antigos, com muitos problemas de infraestrutura.

Pois bem, o Quarteirão da Educação será um único equipamento que irá substituir esses três, a ser construído na mesma área ocupada pelos mesmos, que serão demolidos. A idéia é a de construir uma escola única para atendimento de 2.117 crianças de 04 a 17 anos.

Faz parte desse projeto realizar ações em parceria com as Secretarias de Cultura, Esporte e Lazer, Saúde, Desenvolvimento Econômico e Assistência Social. Para isso o equipamento contará com quadras esportivas cobertas, piscinas, biblioteca, sala de leitura, praças e espaços de convivência.

Pretende-se com esse projeto que a escola faça mediação com as interações econômicas e culturais que permeiam o território local e o desenvolvimento do mesmo, atuando e percebendo os impactos na qualidade de vida e no bem-estar da comunidade.

Com o novo espaço será possível desenvolver o Mais educação - Programa intersetorial que articula saberes a partir de projetos integradores, expande as oportunidades educacionais dos estudantes, aumenta o tempo de aprendizagem, melhora a



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 3

863/2021

Protocolo – Joelma

OF. ML Nº 078/2021

qualidade do ensino e tem como objetivos: (i) ampliação dos tempos e espaços e oportunidades educativas como estratégia para o desenvolvimento cognitivo das crianças; (ii) ampliação do universo cultural, esportivo e ambiental como caminho para uma melhor qualidade da educação e (iii) desenvolver a compreensão da cidade como território educativo.

Por fim, o Quarteirão da Educação vai possibilitar que a população daquela região tenha acesso a bens culturais, desenvolvendo atividades esportivas e de lazer para além da educação formal. Além disso a população passará a ter ali um espaço de convivência que vai contribuir decisivamente para a melhoria da qualidade de vida.

Este equipamento representa muito para a cidade e é fundamental o envolvimento de toda a sociedade na viabilização do mesmo. Tendo em vista sua grandeza, é fundamental que a Prefeitura busque alternativas de financiamento que aliviem o peso do orçamento municipal na construção deste sonho. Assim, a criação de um Fundo com o objetivo de canalizar recursos para tanto vem ao encontro de viabilizar projetos, obra e funcionamento do Quarteirão, com a junção de receitas de diversas origens.

Certos de que V. Exa. e seus Pares compreenderão a importância deste projeto de lei na viabilização desta obra de suma importância para Diadema, contamos com a apreciação e aprovação do mesmo.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e grande consideração.

Atenciosamente,


JOSE DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **JOSA QUEIROZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 15/12/2021


JOSA QUEIROZ
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 228/2021 **PROCESSO Nº 863/2021**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 4

863/2021

Protocolo – Joelma

PROJETO DE LEI Nº 078, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE sobre a instituição do Fundo Municipal para Construção e Manutenção do equipamento público denominado Quarteirão da Educação.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal para Construção e Manutenção do Quarteirão da Educação, cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro à construção e manutenção do equipamento público denominado "quarteirão da educação".

§1º O Fundo Municipal para Construção e Manutenção do Quarteirão da Educação será utilizado como instrumento de captação e de gerenciamento financeiro dos recursos destinados as ações de levantamento e conclusão da obra do equipamento, bem como das atividades que nele serão desenvolvidas.

§2º O Fundo Municipal para Construção e Manutenção do Quarteirão da Educação será vinculado diretamente à Secretaria de Educação, que deverá proporcionar a estrutura necessária para sua atuação e funcionamento, cabendo-lhe a execução e controle contábil, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da Lei.

Art. 2º O Fundo Municipal para Construção e Manutenção do Quarteirão da Educação terá por objetivo a captação de recursos financeiros destinados a:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 5

863/2021

Protocolo – Joelma

PROJETO DE LEI Nº 078, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

- I. Custear diretamente a construção do equipamento público denominado "Quarteirão da Educação", aportando recursos para projetos e para a obra do mesmo;
- II. Custear diretamente a realização de atividades educacionais, culturais e esportivas que no referido equipamento vierem a ser realizadas;
- III. Fornecer meios para aquisição de equipamentos, serviços e outros bens que se fizerem necessários ao aprimoramento e incremento de projetos e atividades desenvolvidas no equipamento.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 3º O Fundo Municipal para Construção e Manutenção do Quarteirão da Educação será constituído com os seguintes recursos:

- I. Dotação Orçamentária própria;
- II. Contribuições, transferências de recursos financeiros, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados, com ou sem contrapartidas;
- III. Recursos provenientes da venda de ingressos de eventos realizados nas dependências do equipamento;
- IV. Recursos provenientes da arrecadação de preço público pela veiculação de publicidade em eventos promovidos no equipamento com recursos do Município ou de outras fontes, sob a orientação das Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Esportes;
- V. Recursos provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI. Recursos provenientes de taxas de inscrições em eventos de formação ou discussão de temas referentes à educação, cultura ou esportes;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 6

863/2021

Protocolo – Joelma

PROJETO DE LEI Nº 078, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

VII. Recursos provenientes de leilões de bens doados ao Fundo por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

VIII. Resultado financeiro advindo de movimentos de arrecadação que tenham por finalidade aumentar os recursos do Fundo;

IX. Rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos no mercado financeiro ;

X. Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que por sua natureza lhe possam ser destinados;

XI. Verbas para projetos, ações e atividades advindas dos Governos de outra esferas da Federação;

XII. Cobrança de Preço Público pela utilização de espaços do equipamento para atividades culturais profissionais e da iniciativa privada;

XII. Cobrança de preço público para permissão de uso de espaços do equipamento para exploração comercial, mediante processo licitatório.

XVII – Recebimento de doações de materiais, podendo ser de consumo ou duráveis, destinados à manutenção do equipamento;

§1º O material permanente adquirido com recursos auferidos pelo Fundo Municipal de para Construção e Manutenção do Quarteirão da Educação, ou através de doações, será incorporado ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Diadema.

§2º As receitas do Fundo Municipal para Construção e Manutenção do Quarteirão da Educação serão depositadas em conta especial, aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, em nome da Prefeitura do Município de Diadema – Fundo Municipal para Construção e Manutenção do Quarteirão da Educação e classificadas nos



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 7

863/2021

Protocolo – Joelma

PROJETO DE LEI Nº 078, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

registros contábeis, segundo códigos econômicos definidos através de ato do dirigente do órgão competente da Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º Fica criado um conselho de administração e gestão do Fundo Municipal para Construção e Manutenção do Quarteirão da Educação, formado por 04 (quatro) membros da Administração Municipal e por 2 (dois) membros da Sociedade Civil.

Art. 5º Integrarão o conselho de administração e gestão do Fundo Municipal para Construção e Manutenção do Quarteirão da Educação:

I. Dois (02) representantes da Secretaria de Educação, indicados pelo(a) Secretário(a);

II. Um (01) representante da Secretaria de Finanças, indicado pelo(a) Secretário(a);

III. Um (01) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão, indicado pelo(a) Secretário(a);

IV. Dois (02) representantes da sociedade civil, sendo um indicado pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP - Diadema e um indicado pela Associação Comercial e Empresarial de Diadema - ACE.

§1º Os membros do conselho de administração e gestão do Fundo Municipal para Construção e Manutenção do Quarteirão da Educação, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para mais um período.

§2º Os membros do conselho de administração e gestão do Fundo Municipal para Construção e Manutenção do Quarteirão da Educação não poderão apresentar projetos para utilização dos recursos do Fundo durante o período dos respectivos mandatos.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 8

863/2021

Protocolo – Joelma

PROJETO DE LEI Nº 078, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

§3º A função de membro do conselho será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 6º O conselho de administração e gestão do Fundo Municipal de para Construção e Manutenção do Quarteirão da Educação reunir-se-á trimestralmente para reuniões ordinárias e, extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 7º Cabe ao conselho estabelecer critérios que garantam o cumprimento dos objetivos previstos no artigo 2º desta Lei, promovendo, para tanto, a edição de Regimento Interno, que determinará a forma de deliberação e as condições para o bom desempenho de suas atribuições.

Art. 8º Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal para Construção e Manutenção do Quarteirão da Educação as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Diadema, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas de Estado de São Paulo.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de dezembro de 2021


JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 228/2021 - PROCESSO Nº 863/2021 (Nº 078/2021, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal para Construção e Manutenção do equipamento público denominado Quarteirão da Educação.

O Projeto de Lei institui o Fundo Municipal para Construção e Manutenção do Quarteirão da Educação, cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro à construção e manutenção do equipamento público denominado “quarteirão da educação”.

Conforme Mensagem Legislativa apresentada pelo Autor, “[...] o Quarteirão da Educação será um único equipamento que irá substituir esses três, a ser construído na mesma área ocupada pelos mesmos, que serão demolidos. A idéia é a de construir uma escola única para atendimento de 2.117 crianças de 04 a 17 anos. Faz parte desse projeto realizar ações em parceria com as Secretarias de Cultura, Esporte e Lazer, Saúde, Desenvolvimento Econômico e Assistência Social. Para isso o equipamento contará com quadras esportivas cobertas, piscinas, biblioteca, sala de leitura, praças e espaços de convivência” (sic).

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, referido Projeto de Lei está amparado pelo artigo 48, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece com competência privativa do Prefeito “a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre: [...] IV. organização administrativa; V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

Pelo exposto, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 16 de Dezembro de 2021.

Ver. ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 228/2021

PROCESSO Nº 863/2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO PÚBLICO DENOMINADO QUARTEIRÃO DA EDUCAÇÃO.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCADOÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 228/2021, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 15 de dezembro de 2021, Ofício ML. 078/2021, na Origem, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal para Construção e Manutenção do equipamento público denominado Quarteirão da ~~EDUCAÇÃO~~.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

A presente propositura tem por finalidade criar o Fundo Municipal para captação de recursos visando a viabilização da obra e das futuras atividades do Quarteirão da Educação.

O Exmo. Senhor Prefeito esclarece em seu Ofício que o Quarteirão da Educação será construído no Bairro Promissão, região de maior densidade demográfica da cidade e que concentra uma população em situação de grave vulnerabilidade social.

O §1º do artigo 1º da propositura dispõe que o Fundo será utilizado como instrumento de captação e de gerenciamento dos recursos destinados às ações de levantamento e conclusão da obra do equipamento, bem como das atividades que nele serão desenvolvidas.

Adicionalmente, o §2º ao mesmo artigo dispõe que o Fundo será vinculado à Secretaria de Educação, que deverá proporcionar a estrutura necessária para sua atuação e funcionamento, cabendo-lhe a execução e controle contábil inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da Lei.

Além de dotações orçamentárias próprias, o Fundo terá diversas fontes de recursos, como convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas e privadas e, nacionais ou estrangeiras.

O Projeto de Lei dispõe que o Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto por 04 membros representantes da Administração Pública e 04 membros representantes da Sociedade Civil.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

A propositura dispõe que o exercício das funções de Conselheiro não acarretarão qualquer tipo de remuneração.

Finalmente, o artigo 8º da propositura dispõe que se aplicarão ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas de São Paulo.

Do exposto, quanto ao mérito, o Projeto de Lei está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei em face de existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobertura das despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 228/2021, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2021.


VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação Projeto de Lei nº 228/2021, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 15 de dezembro de 2021, Ofício ML. 078/2021, na Origem, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal para Construção e Manutenção do equipamento público denominado Quarteirão da ~~EDUCAÇÃO~~.

Sala das Comissões, data supra.


VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
(Vice-Presidente)

VER. EDUARDO DA SILVA DE MINAS
(Membro)